

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão .....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	3
Procuradoria Regional da República da 4ª Região .....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	21
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	22
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	24
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	26
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	30
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	39
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	41
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	45
Expediente .....	47

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA PFDC Nº 8, DE 5 DE MARÇO DE 2026.**

Altera a composição das Comissões Prevenção e Combate à Tortura; Pessoas com Deficiência; e, Memória, Verdade e Defesa da Democracia da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

**RESOLVE:**

1) Alterar a Portaria nº 44/2025/PFDC/MPF, de 16 de julho de 2025, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 06/08/2025,

Página 1, para:

I) Excluir, a pedido, o Procurador da República Helder Magno da Silva, lotado na Procuradoria da República em Minas Gerais, da função de coordenador da Comissão "Prevenção e Combate à Tortura";

II) Designar o Procurador da República Luis Claudio Senna Consentino, lotado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, como coordenador da Comissão "Prevenção e Combate à Tortura";

III) Designar a Procuradora da República Paula Cristine Bellotti, lotada na Procuradoria da República em Nova Friburgo-RJ, na função de coordenadora adjunta da Comissão "Prevenção e Combate à Tortura";

IV) Excluir, a pedido, a Procuradora Regional da República Jaqueline Ana Buffon, lotada na Procuradoria Regional da República da 6ª Região, da Comissão "Pessoas com Deficiência";

V) Excluir, a pedido, o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, lotado na Procuradoria Regional da República na 1ª Região, da função de coordenador da Comissão "Memória, Verdade e Defesa da Democracia";

VI) Designar a Procuradora da República Vanessa Seguezzi, lotada na Procuradoria da República em Petrópolis-RJ, na função de coordenadora da Comissão "Memória, Verdade e Defesa da Democracia";

VII) Designar o Procurador da República Ângelo Giardini de Oliveira, lotado na Procuradoria da República em Minas Gerais, como coordenador adjunto da Comissão "Memória, Verdade e Defesa da Democracia".

2) A composição das Comissões fica assim definida:

XI. Comissão "Prevenção e Combate à Tortura"

- Luís Cláudio Senna Consentino (coordenador)

Procurador da República, PR-RJ

- Paula Cristine Bellotti (coordenadora adjunta)

Procuradora da República, PRM-N. Friburgo-RJ  
- Helder Magno da Silva  
Procurador da República, PR-MG  
- Mara Elisa de Oliveira Breunig  
Procuradora da República, PRM-Caruaru-PE  
IX. Comissão "Pessoas com Deficiência"  
- Aline Mancino da Luz Caixeta (coordenadora)  
Procuradora da República, PR-RJ  
- Daniel de Alcantara Prazeres (coordenador adjunto)  
Procurador da República, PR-RJ  
- José Rubens Plates  
Procurador da República, PRM-Araraquara/SP  
- Marina Filgueira de Carvalho Fernandes  
Procurador da República, PR-RJ  
- Rodrigo Gomes Teixeira  
Procurador da República, PR-PB  
VII. Comissão "Memória, Verdade e Defesa da Democracia"  
- Vanessa Seguezzi (coordenadora)  
Procuradora da República, PRM-Petrópolis-RJ  
- Angelo Giardini de Oliveira (coordenador adjunto)  
Procurador da República, PR-MG  
- Emanuel de Melo Ferreira  
Procurador da República, PR-RN  
- Ivan Cláudio Garcia Marx  
Procurador da República, PRM-Joinville-SC  
- Lucas Daniel Chaves de Freitas  
Procurador da República, PRM-Anápolis-GO  
- Marlon Alberto Weichert  
Procurador Regional da República, PRR 1ª Região  
- Romulo Moreira Conrado  
Procurador Regional da República, PRR 5ª Região  
3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC Nº 10, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando o dever do Estado de garantir a plena inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, eliminando barreiras de qualquer natureza que impeçam o acesso a cargos públicos e exames profissionais, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

Considerando os relatos apresentados por comissão de estudantes e profissionais com deficiência visual, em reunião realizada nesta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em 03.03.2026, na qual foram noticiadas graves e sistemáticas irregularidades na execução de concursos públicos e exames nacionais, evidenciando que os problemas enfrentados pelos candidatos não são episódicos, mas decorrem de problemas estruturais na organização e implementação de certames;

Considerando a imperativa necessidade de superação do "modelo médico" da deficiência pelo "modelo social", compreendendo-a como o resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e as barreiras impostas pelo ambiente e pela comunicação;

Considerando falhas técnicas recorrentes apontadas, tais como a ausência de formação profissional para ledores, a negativa de recursos de tecnologia assistiva (como o uso de computadores e telas adaptadas), a problemática inversão do ônus da prova no campo "outros" dos formulários de inscrição e a exigência de laudos atualizados para condições irreversíveis;

Considerando que cabe às bancas examinadoras a responsabilidade técnica de identificar e romper as barreiras comunicacionais e arquitetônicas, garantindo que os recursos oferecidos sejam adequados às necessidades do candidato e não apenas à conveniência da instituição, preservando-se sempre a sua autonomia de execução;

Considerando que a acessibilidade deve ser efetiva e substantiva, e não meramente formal, exigindo que os meios e instrumentos oferecidos sejam adequados às necessidades específicas do candidato;

Considerando o objetivo institucional de estabelecer parâmetros técnicos que orientem órgãos e bancas organizadoras sobre a efetiva superação de barreiras e a garantia da autonomia dos candidatos; e

Considerando o foco inicial em barreiras comunicacionais (deficiência visual e baixa visão), que exigem o desenvolvimento de parâmetros técnicos e normativos mais densos do que os desafios arquitetônicos já consolidados em normas vigentes, sem prejuízo de futuras expansões do objeto para outras categorias de impedimentos;

RESOLVE:

1) Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico com o objetivo de colher subsídios, mapear irregularidades sistêmicas e formular diretrizes técnicas de acessibilidade para concursos públicos e exames em nível nacional, com foco na eliminação de barreiras comunicacionais e na garantia da autonomia do candidato.

2) O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: “Direitos das pessoas com deficiência. Acessibilidade em concursos públicos e processos seletivos. Barreiras comunicacionais. Parâmetros para atendimento especializado e autonomia do candidato”.

Designo o professor Dário de Ávila Aguirre, da Universidade Católica de Brasília, para atuar, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução CSMPF n. 242/2024, como colaborador técnico no presente procedimento, visando subsidiar tecnicamente a PFDC e a Comissão Pessoas com Deficiência na construção de linhas orientadoras e na análise dos protocolos de acessibilidade das entidades organizadoras;

Determino, como diligências iniciais: i) a expedição de ofícios a bancas examinadoras a serem indicadas, com vistas à coleta de informações detalhadas sobre seus protocolos de acessibilidade, critérios de seleção e treinamento de ledores, bem como seus fundamentos para indeferimento de recursos; e ii) o mapeamento de irregularidades sistêmicas no atendimento especializado por bancas organizadoras a fim de identificar as barreiras mais frequentes sob a perspectiva do candidato.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 4, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Altera a composição da Comissão Intercameral de Agroecologia - 4ª CCR e os membros designados com impacto financeiro, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 252, de 18 de abril de 2024.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o teor dos documentos PRM-CAC-MT-00000959/2026 e PR-RS-00134610/2025, resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Intercameral de Agroecologia - 4ª CCR, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 1, de 7 de janeiro de 2026, que passa a ser a seguinte:

Membros

Gabriel Infante Magalhães Martins - Procurador da República - Coordenador

Ana Paula Carvalho de Medeiros - Procuradora da República - Coordenadora

Substituta

Alexandre Silva Soares - Procurador da República

Fátima Aparecida de Souza Borghi - Procuradora Regional da República

Fernando Merloto Soave - Procurador da República (Membro indicado pela 6ª CCR)

Flávia Rigo Nóbrega - Procuradora da República

Júlio Carlos Schwonke de Castro Junior - Procurador da República

Marco Antônio Delfino de Almeida - Procurador da República

Mônica Dorotéa Bora - Procuradora da República

Colaboradores externos

Larissa Mies Bombardi - Pós-doutora e professora do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo;

Abílio Vinicius Barbosa Pereira - Engenheiro-agrônomo, Consultor Analista de Campo da Amazon Conservation Team - Brasil

(ACT-Brasil);

Márcio Arthur Oliveira de Menezes - Graduação e Doutorado em Engenharia Agrônômica, Rede Maniva de Agroecologia.

Art. 2º O Procurador da República Gabriel Infante Magalhães Martins e a Procuradora da República Ana Paula Carvalho de Medeiros receberão cumulação de acervo pela Comissão Intercameral de Agroecologia - 4ª CCR, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria PGR/MPF n.º 252, de 18 de abril de 2024, pelas razões trazidas nos expedientes PRM-CAC-MT-00000959/2026 e PR-RS-00134610/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o prazo de vigência da Comissão, ou disposição em contrário

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 13, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00006671/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 04/03/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
200	BARRA BONITA	SILVIO FERNANDO DE BRITO	1º PROMOTOR DE BARRA BONITA	22/02/2026 a 28/02/2026

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
202	ALTINÓPOLIS	ALEX FACCILO PIREZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	06/02/2026
202	ALTINÓPOLIS	ALEX FACCILO PIREZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	18/02/2026 a 28/02/2026

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
202	ALTINÓPOLIS	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	06/02/2026
202	ALTINÓPOLIS	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	18/02/2026 a 28/02/2026

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
5	SÃO PAULO - JARDIM PAULISTA	SEM PROMOTOR ATUANTE	20/02/2026
121	SÃO CARLOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	20/02/2026
383	SANTO ANDRÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/02/2026 a 24/02/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO - 151ª SESSÃO - DIA 10/03/2026.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11547/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.29.000.012817/2025-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS/BPC). QUESTIONAMENTO DE CONDUTA DE PERITO JUDICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DA PR/RS PARA A PR/SC. ALEGADA CONEXÃO COM INQUÉRITO CIVIL SOBRE PERÍCIAS MÉDICAS EM CASOS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO, CAUSA DE PEDIR OU RECORTE TERRITORIAL. FATOS OCORRIDOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESIDENTE NO RS. INQUÉRITO CIVIL RESTRITO AO ESTADO DE SANTA CATARINA E A SEGURADOS COM TEA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. RESOLUÇÃO EM FAVOR DO SUSCITANTE. RECONHECIMENTO

DA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PR/RS). DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada por representante residente em Tramandaí/RS, na qual notícia suposta irregularidade na conduta de perito judicial no âmbito de ação nº 5000968-93.2025.4.04.7121, ajuizada para obtenção de benefício assistencial (LOAS/BPC), com alegada violação de direitos fundamentais. 2. A Notícia de Fato foi autuada inicialmente na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, tendo a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no RS promovido o declínio de atribuição ao fundamento de conexão com o Inquérito Civil nº 1.33.000.002690/2025-00, em trâmite na Procuradoria da República em Santa Catarina. 3. O Inquérito Civil nº 1.33.000.002690/2025-00 possui objeto específico e restrito à apuração de dificuldades enfrentadas por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ou sem comorbidades, nas perícias médicas do INSS e judiciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, não havendo identidade de objeto, de causa de pedir ou de recorte territorial com a presente Notícia de Fato. 4. Os fatos narrados ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul, onde reside a noticiante e onde tramitou o processo judicial em que foi realizada a perícia questionada, inexistindo justificativa para a remessa dos autos à Procuradoria da República em Santa Catarina. 5. Precedentes deste NAOP. 6. Voto por conhecer do presente conflito negativo de atribuição e resolvo-o em favor do suscitante, para reconhecer a atribuição do suscitado, determinando a remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11482/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003913/2019-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS HUMANOS. MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. DITADURA MILITAR. HOMENAGENS A AUTORES DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. TÍTULO HONORIS CAUSA. COMISSÃO DA VERDADE UNIVERSITÁRIA. INSTITUIÇÃO COMPROVADA. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REVOGAÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. 1. Procedimento instaurado para apurar a existência de homenagens institucionais concedidas a autores de graves violações de direitos humanos e a ausência de Comissão da Verdade Universitária no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. 2. Diligências demonstraram a revogação dos títulos honoríficos concedidos a Arthur da Costa e Silva e a Emílio Garrastazu Médici, nos termos da Resolução nº 171 do Conselho Universitário da UFRGS. 3. Comprovação da instituição da Comissão da Memória e da Verdade "Enrique Serra Padrós", por meio das Portarias nº 8197 e nº 8198, publicadas em 09 de fevereiro de 2025. 4. Cumprimento integral da Recomendação nº 01/2022 expedida pelo Ministério Público Federal. Perda superveniente do objeto e desnecessidade de manutenção do Inquérito Civil. 5. Instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitoramento das atividades da Comissão da Verdade Universitária, nos termos do artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: /2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009174/2025-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO A FAMÍLIA UNIPESSOAL. EXIGÊNCIA SUPERVENIENTE DE ENTREVISTA DOMICILIAR PARA VALIDAÇÃO DO CADASTRO NO CADÚNICO. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU LESÃO A INTERESSES COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS EM RECURSO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de manifestação noticiando a ausência de recebimento de benefício do Programa Bolsa Família, apesar de cadastro no CadÚnico. 2. A apuração demonstrou que o impedimento temporário do benefício decorreu da exigência legal superveniente de realização de entrevista domiciliar para famílias unipessoais, providência que foi posteriormente cumprida, com regularização do cadastro e processamento do pagamento na forma prevista na regulamentação aplicável. 3. No plano individual, a situação foi devidamente esclarecida no âmbito administrativo. Sob a perspectiva coletiva, não se verificam indícios de falha estrutural na política pública, nem lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 4. O recurso apresentado não trouxe elementos novos aptos a infirmar as conclusões já adotadas. 5. Precedentes deste NAOP. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11514/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.003.000198/2024-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

EDUCAÇÃO SUPERIOR. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIAS E RETORNOS. CURSO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E RESERVA DE VAGAS PARA PCD. APERFEIÇOAMENTO DO PROCEDIMENTO MEDIANTE RECOMENDAÇÃO ACOLHIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado para apurar a regularidade do processo seletivo de admissão por transferências e retornos no curso de graduação em Medicina da Universidade Federal de Santa Catarina, campus Araranguá, envolvendo matéria afeta à educação superior, à inclusão de pessoas com deficiência e à tutela de direitos fundamentais. 2. No curso da instrução, foram requisitadas informações à Universidade Federal de Santa Catarina, que prestou esclarecimentos acerca da divulgação do certame, dos critérios de seleção adotados, da não homologação da inscrição do representante e da ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência, bem como acolheu Recomendação ministerial voltada ao aperfeiçoamento dos procedimentos de divulgação dos resultados. 3. Sanada a única impropriedade identificada, consistente na necessidade de maior transparência quanto à divulgação das médias utilizadas na classificação dos candidatos, e inexistindo lesão ou ameaça atual a direitos difusos ou coletivos, não subsiste fundamento para a continuidade da atuação ministerial. 4. Quanto à suposta ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência no curso de Medicina do campus Araranguá, ressalte-se que houve a previsão e reserva de vagas

para o percentual legal, mas não foi possível a aplicação no curso em questão pelo reduzido número de vagas disponíveis, o que inviabilizou, no caso concreto, a sua aplicação. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

---

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

---

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11490/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002067/2024-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS SOCIAIS. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. ENSINO FEDERAL. INTERRUÇÃO DE TRANSPORTE MUNICIPAL PARA ALUNOS DO IFRS. OBRIGAÇÃO AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU OMISSÃO ATUAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de representação notificando a interrupção do transporte escolar municipal destinado a alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS. 2. Município que realizava o transporte por força de tutela de urgência posteriormente suspensa, com extinção da ação civil pública por ilegitimidade passiva, sem interposição de recurso. 3. Ausência de ilegalidade ou omissão estatal apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11510/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007698/2025-87 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MOBILIDADE URBANA. CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EMISSÃO DIGITAL PELO APLICATIVO CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO (CDT). VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DO REGISTRO DE REFERÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CREDENCIAL FÍSICA PELOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS E MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DO REPRESENTANTE SEM ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO PROFERIDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar alegada dificuldade na emissão da versão digital da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no aplicativo Carteira Digital de Trânsito (CDT). 2. Informações prestadas pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) esclareceram que a validação da condição de pessoa com deficiência ocorre por meio do Registro de Referência da Pessoa com Deficiência, com base em dados oficiais integrados, bem como que permanece assegurada a emissão da credencial física junto aos órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais, inexistindo supressão de direitos. 3. O recurso interposto pelo representante não trouxe informações novas ou elementos relevantes capazes de modificar os fundamentos da promoção de arquivamento, limitando-se a reiterar alegações já analisadas. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11513/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008790/2025-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. DIREITOS DA PESSOA IDOSA. ACESSO DIGITAL A SERVIÇOS PÚBLICOS. DIFICULDADES PARA RECUPERAÇÃO DE SENHA DO APLICATIVO "MEU INSS". ATENDIMENTO PRESENCIAL PRESTADO PELA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DE CANELA/RS. EXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÕES OFICIAIS E CANAIS DE SUPORTE DA SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL PARA RECUPERAÇÃO DE CONTA GOV.BR. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar dificuldades enfrentadas por pessoa idosa, beneficiária do INSS, para recuperar a senha de acesso ao aplicativo Meu INSS, bem como para verificar a existência de suporte presencial adequado na Agência da Previdência Social de Canela/RS. 2. As informações prestadas pela APS Canela/RS e pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos demonstram a existência de atendimento presencial, canais de suporte, orientações acessíveis e alternativas administrativas aptas à solução do problema relatado, inexistindo omissão estatal capaz de justificar a continuidade da apuração. 3. Esgotadas as diligências e ausentes elementos para propositura de ação civil pública, impõe-se o arquivamento do procedimento. 4. Voto pela homologação.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11486/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010297/2025-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO. IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DIREITOS DO CIDADÃO. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ELEIÇÃO PARA CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL. CIRCULAÇÃO DE MENSAGENS E IMAGENS EM GRUPOS DE WHATSAPP. CRÍTICAS DE CUNHO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS CARACTERIZADORES DA VIOLÊNCIA PREVISTA NA LEI Nº 14.192/2021. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM SEDE RECURSAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta ocorrência de violência política de gênero no contexto da eleição para a gestão 2026/2027 do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, em razão da circulação de mensagens e imagens com conteúdo crítico à candidata em grupos de WhatsApp. 2. No curso da apuração, concluiu-se que os fatos narrados se inserem no âmbito do debate político-eleitoral, consistindo em críticas relacionadas ao histórico político-partidário da noticiante, sem a presença de elementos objetivos aptos a caracterizar assédio, constrangimento,

humilhação, perseguição ou ameaça em razão de gênero, nos termos da Lei nº 14.192/2021. 3. Verificou-se, ainda, que as alegações dizem respeito a eventual ofensa de natureza individual, não se evidenciando lesão ou ameaça a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justifique a atuação do Ministério Público Federal no âmbito da tutela coletiva. 4. O recurso administrativo interposto não trouxe novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de afastar os fundamentos da promoção de arquivamento, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Voto pela homologação.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11501/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010727/2025-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ENTENDIMENTO DA APLICAÇÃO AO CASO DE ACORDO ENTRE MPF, INSS E DPU, COM EFEITOS NACIONAIS E HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.171.152/SC, DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUE TANGE AO VIÉS COLETIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para apurar denúncia sobre demora do INSS na análise de pedido de Benefício de Prestação Continuada. 2. Não vislumbrada demora excessiva do INSS na análise do requerimento do benefício assistencial ao idoso. Ausência de irregularidades. 3. O tema morosidade excessiva do INSS no atendimento ao cidadão e na deliberação dos requerimentos administrativos foi objeto de acordo homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 05/02/2021, no RE 1.171.152/SC. 4. Precedentes dete NAOP4. 5. Voto pela homologação.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11488/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.002.000930/2024-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IGUALDADE / NÃO-DISCRIMINAÇÃO. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL NO PROCESSO CONDUZIDO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS) PARA INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA. PROCEDIMENTOS ADOTADOS SE MOSTRARAM ADEQUADOS PARA A SITUAÇÃO APONTADA. RECURSO INTERPOSTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PRESENTE DEMANDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Santa Catarina, com o objetivo de apurar suposta irregularidade no reconhecimento do direito às cotas para pessoas com deficiência psicossocial na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Campus Chapecó/SC. 2. A legislação não especifica os profissionais que devem compor a comissão, apenas estabelecendo que a avaliação será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 2º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015), exigência que foi observada pela UFFS. 3. Representante inscrito para vagas na modalidade LB\_PCD (Vagas reservadas a candidatos com deficiência, renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), não atendendo aos requisitos renda e deficiência. 4. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento

---

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

---

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11529/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010374/2024-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS. EXPEDIENTE INSTAURADO PARA NEGOCIAÇÃO DE ADITAMENTOS A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO NA ACP 5002952-66.2011.404.7101. CELEBRADOS DOIS ADITAMENTOS, OS QUAIS RESTARAM JUDICIALMENTE HOMOLOGADOS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC PARA REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PORTARIA PGR 841/2020. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS PARA O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para negociação de aditamento a termo ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de São José do Norte/RS, no contexto da reorganização da prestação dos serviços públicos de saúde na Ação Civil Pública n. 5002952-66.2011.404.7101. 2. TAC original que previa que os serviços de saúde pública que integram a Rede de Urgência e Emergência do Município de São José do Norte, quais sejam, SAMU, ambulância e ambulância, assim como a clínica médica (contratação de médicos) e os serviços prestados no âmbito do Hospital Municipal poderão ser, excepcionalmente, prestados por meio de contrato de gestão compartilhada firmado com o Município de São José do Norte e entidade previamente qualificada como Organização Social, observado o disposto nas Leis Federais nº 8.080/90 e 9.637/98, as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1923) e pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2057/2016, 2444/2016 e 1187/2019 - Plenário), bem como os termos da Lei Municipal nº 837/2018. 3. Alteração do posicionamento do TCE/RS quanto à apuração dos limites da despesa com pessoal, nos quais passou determinar a contabilização da valores pagos a entidades privadas a título de remuneração de mão-de-obra empregada em atividades inerentes à atenção primária, ensejou o primeiro aditamento ao TAC, para possibilitar o credenciamento e a contratação de médicos, de forma direta pelo Município, via pessoa jurídica unipessoal, o que restou judicialmente homologado. 4. Mesmo contexto que igualmente motivou o segundo aditamento ao TAC, para viabilizar a contratação, por processo licitatório comum, de entidade privada para a gestão dos serviços que compõem a Rede de

Urgência e Emergência (SAMU, ambulância e ambulância), mantida sob gestão pública a regulação das urgências, que igualmente foi homologado judicialmente. 5. É atribuição do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão a atribuição para revisão de promoção de arquivamento fundamentada em termo de ajustamento de conduta, nos termos do art. 3º, §1º, da Portaria PGR/MPF 653/2012 alterada pela Portaria 841/2020. 6. Não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos para o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11555/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004623/2024-63 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. MENSAGENS OFENSIVAS EM APLICATIVO WHATSAPP CONTRA ALUNOS E PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS E DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA. MATÉRIA DE NATUREZA INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão a partir de representação noticiando o envio de mensagem, por meio de aplicativo de mensagens, com suposto conteúdo ofensivo contra alunos e professores da UFPEL e da USP. 2. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não evidenciam lesão ou ameaça a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, limitando-se a eventual ofensa de natureza estritamente individual e disponível. 3. Inexistência de atribuição institucional do Ministério Público Federal para atuação no caso. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11532/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005971/2024-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA ADEQUADA. DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. FAMÍLIAS DESALOJADAS E DESABRIGADAS EM DECORRÊNCIA DE ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS NO SISTEMA S2iD. SUBMISSÃO DE PLANOS DE TRABALHO. ANÁLISE TÉCNICA PELA SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. DEFERIMENTO PARCIAL DE DEMANDA HABITACIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ASSISTENCIAIS (ALUGUEL SOCIAL E MORADIA SOLIDÁRIA). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU IRREGULARIDADE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar as medidas adotadas pelo Município de São Jerônimo/RS quanto à realocação de famílias desalojadas e desabrigadas em razão das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, bem como o acesso a programas habitacionais e benefícios assistenciais. 2. Informações prestadas pelo ente municipal e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil demonstram a inserção de dados no sistema S2iD, a submissão e análise de planos de trabalho, a realização de ajustes técnicos e o deferimento parcial de demanda habitacional, com encaminhamento à Secretaria Nacional de Habitação. 3. Comprovação da adoção de medidas concretas de assistência às famílias atingidas, incluindo acolhimento, concessão de benefícios e implementação de programas como aluguel social e moradia solidária. 4. Ausência de omissão, inércia ou irregularidade na atuação dos entes públicos, evidenciando o regular encaminhamento da demanda nas instâncias administrativas competentes. 5. Precedentes do NAOP4. 6. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11518/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009882/2025-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. SAÚDE. IMPLANTE DE CONTRACEPTIVO SUBDÉRMICO DE ETONOGESTREL (IMPLANON®) POR ENFERMEIRA. SUPOSTA EXORBITÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS INGRESSANDO EM ATIVIDADE PRIVATIVA A MÉDICOS COM RISCO À SAÚDE. SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E VIOLAÇÃO DO ATO MÉDICO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO PROCEDIMENTO INVASIVO A JUSTIFICAR A RESTRIÇÃO. TEMA OBJETO DE PARECER DO COFEN E RESPALDADO EM BULA A DENOTAR APROVAÇÃO DA ANVISA QUANTO À SEGURANÇA DA PRÁTICA POR ENFERMEIROS DEVIDAMENTE CAPACITADOS. ATUAÇÃO DO COREN NO CASO ESPECÍFICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Expediente instaurado a partir de representação apresentada pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, de que na Clínica Uniplan, no Município de Canoas, enfermeiras estariam realizando atividades privativas de médico, consistente na colocação de implantes anticoncepcionais subdérmicos de etonogestrel (Implanon®) em diversas pacientes, a caracterizar violação do ato médico e em risco à saúde. 2. Controvérsia centrada na caracterização do procedimento como sendo invasivo a justificar a restrição de seu exercício ao médico, nos termos de lei, em especial da Lei 12.842/2013. 3. Tema objeto do Parecer n. 277/2017/COFEN, em que a inserção e remoção de implantes são considerados procedimentos simples, que não se enquadram como cirurgia, sendo passíveis de serem realizados por enfermeiro com adequada capacitação técnica. 4. Alteração da bula do Implanon® em 2023, passando a prever que o procedimento seja realizado por profissionais de saúde legalmente habilitados, a indicar aprovação da ANVISA quanto à segurança da prática realizada por enfermeiros capacitados. 5. Caso concreto da Clínica Uniplan que foi objeto de atuação do COREN/RS, verificando que as enfermeiras atuantes comprovaram capacitação específica para os procedimentos, sendo emitida notificação para atualização da Certidão de Responsabilidade Técnica e implementação de protocolo de atendimento padronizado no serviço. 6. Ilegalidade não verificada. 7. Homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11527/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010465/2024-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. NOTÍCIA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL SOFRIDOS NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA SENDO

CONDUZIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO INSTITUCIONAL QUE JUSTIFIQUE ATUAÇÃO MINISTERIAL NESTE MOMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de assédio moral e sexual supostamente praticados por docente da Fundação Universidade Federal do Rio Grande. 2. Informação de que a Instituição instaurou e vem conduzindo procedimento administrativo disciplinar para apuração dos fatos, inexistindo omissão ou desídia administrativa. 3. Existência de investigação criminal em curso pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul acerca dos fatos. 4. Ausência de omissão ou falha na estrutura institucional que justifique a atuação do Ministério Público Federal neste momento. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11540/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.013091/2025-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. SAÚDE. MENOR ACOMETIDO POR LIPOFULSCINOSE CEROIDE NEURONAL TIPO 2. DOENÇA GENÉTICA ULTRARRARA. INÍCIO DE TRATAMENTO COM ALFACERLIPONASE OBTIDA EM SEDE JUDICIAL. INDICAÇÃO DA EQUIPE GENÉTICA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE PELA DESCONTINUAÇÃO DA TERAPIA, EM RAZÃO DO ATUAL ESTÁGIO DA DOENÇA. DISCORDÂNCIA DOS PAIS QUE REPRESENTARAM AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A APONTAR IRREGULARIDADE NA POSTURA DA UNIDADE DE SAÚDE OU DA EQUIPE MÉDICA EM TEMA DE NATUREZA TÉCNICO. VIÉS COLETIVO AUSENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO DIREITO INDIVIDUAL SER PROMOVIDA NA VIA PRÓPRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação em que se noticiou a interrupção da aplicação de medicamento obtido por meio de ação judicial, por avaliação médica, no âmbito do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, de que a terapia não mais é indicada no caso concreto, diante do estágio da doença. 2. Ausentes elementos que sugiram irregularidade no atual diagnóstico e indicação terapêutica ou na postura da unidade de saúde ou da sua equipe assistencial. 3. Ausente situação sistêmica ou violação a direitos coletivos lato sensu, revela-se ausente justificativa para atuação ministerial, sem embargo da possibilidade de ser promovido o interesse individual na via própria. 4. Voto pela homologação, prejudicado o recurso.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11538/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002708/2025-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. EXPULSÃO DE DISCENTE EM RAZÃO DE COMPORTAMENTO AGRESSIVO A SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRETENSÃO DE REINGRESSO. TEMA DE NATUREZA INDIVIDUAL COM CÓPIA JÁ ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação de estudante que busca seu reingresso no Curso de Edificações do Instituto Federal de Santa Catarina, sob o fundamento de que a sanção administrativa de expulsão teria sido indevidamente aplicada. 2. A medida administrativa questionada fundamentou-se em "impulsividade e agressividade incompatíveis com o ambiente de ensino", fato que também ensejou apuração pela prática do crime de desacato, no Inquérito Policial n. 5001445-10.2024.4.04.7200, que restou arquivado por ausência de dolo específico. 3. Tema de natureza individual, com cópia já encaminhada à Defensoria Pública da União. 4. Voto pela homologação, prejudicado o recurso.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11543/2026/

Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.33.005.000518/2024-82 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. VIÉS INDIVIDUAL QUE ENVOLVE DIREITO DISPONÍVEL. CÓPIA ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA QUE O TEMA JÁ VEM SENDO TRATADO NO ÂMBITO DA ADPF 1236, EM QUE HOMOLOGADO ACORDO ESTRUTURANTE PARA O RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DOS VALORES FRAUDULENTAMENTE DESCONTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação individual noticiando descontos indevidos de mensalidades associativas em benefício previdenciário pago pelo INSS. 2. Viés individual em que, tratando-se de direito disponível, encaminhou-se cópia dos autos à Defensoria Pública da União. 3. Perspectiva coletiva em que o tema já se encontra em tratamento no âmbito da ADPF 1236, na qual homologado pelo Supremo Tribunal Federal acordo estruturante celebrado pela União, INSS, MPF, DPU e Conselho Federal da OAB, em que preconizada a devolução integral e imediata dos valores descontados indevidamente de aposentados e pensionistas do INSS por meio de atos fraudulentos, com operacionalização na via administrativa. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

---

PRR ORLANDO MARTELLO

---

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11462/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.000.002692/2024-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

IGUALDADE / NÃO DISCRIMINAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. USO DO NOME SOCIAL POR POPULAÇÃO TRANS. POSSÍVEL OFENSA ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 8.727/2016. RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). SISTEMA SERPRO / DENATRAN / SENATRAN. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. ADOÇÃO DO NOME SOCIAL CONFORME REGISTRO NA CNH. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM CURSO PARA ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS À CONTA GOV.BR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ATUAL A SER SANADA PELO MPF. PRECEDENTE DO NAOP4. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, POR ORA, DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PARA ACOMPANHAMENTO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. 1. Apuração de suposta impossibilidade de cadastramento e utilização do nome social em sistemas da Administração Pública Federal. 2. Diligências demonstraram a adoção de providências por parte da Administração para adequação dos sistemas, assegurando a utilização do nome social, nos termos do Decreto nº 8.727/2016. 3. Regularização da situação e exaurimento do objeto. 4. Voto pelo não acolhimento, por ora, da promoção de arquivamento, com devolução dos autos à origem para acompanhamento da efetiva implementação das adequações informadas.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11492/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004297/2024-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. ENSINO FEDERAL. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFRGS. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA REPROVAÇÃO ESCOLAR, NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS E SUPOSTAS VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO PRÉVIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NOS DEMAIS PONTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU LESÃO A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DIDÁTICO-PEDAGÓGICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA PROSSEGUIMENTO. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. REMESSA DE CÓPIAS À ÁREA CRIMINAL QUANTO A FATOS DISTINTOS. PRECEDENTES DO NAOP4. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação noticiando supostas irregularidades no âmbito do Colégio de Aplicação da UFRGS, envolvendo reprovação escolar, negativa de acesso a documentos e alegações de tratamento desigual. 2. Verifica-se que os pedidos relacionados à revisão de reprovação e acesso a documentos possuem natureza de direito individual disponível, já analisados administrativamente e submetidos à Defensoria Pública da União, sem constatação de ilegalidade. 3. A instituição de ensino prestou esclarecimentos, evidenciando a atuação no exercício de sua autonomia administrativa e didático-pedagógica, não havendo elementos mínimos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal na esfera cível. 4. Ausência de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, impondo o reconhecimento do esgotamento do objeto quanto à matéria cível, sem prejuízo da remessa de cópia para apuração na esfera criminal quanto à suposta violência psicológica e abuso sexual. 5. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11433/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006034/2025-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. ACESSO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. AVERIGUAÇÃO DA QUESTÃO COLETIVA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SMIDH E DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC, BEM COMO A SITUAÇÃO ATUAL DAS FAMÍLIAS E DO REPRESENTADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA E ESTABILIZADA. POLÍTICA PÚBLICA EM ANDAMENTO. ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAL, EM EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em procedimentos que buscam averiguar a alocação de populações atingidas pelas Enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul, torna-se adequado a verificação da situação das famílias abrigadas. 2. Respostas adequadas do poder público municipal de Porto Alegre/RS e Fundação de Amparo Social/RS - FASC no monitoramento da situação e articulação com os entes públicos. 3. Precedentes no NAOP-PFDC/4a Região. 4. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11509/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009917/2025-62 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS SOCIAIS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SAQUE CALAMIDADE DO FGTS. ENCHENTE. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO COM BASE EM LISTAGEM OFICIAL DE ÁREAS ATINGIDAS. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO OU DIFUSO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DESTA NAOP4. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado a partir de manifestação individual sobre indeferimento de Saque Calamidade do FGTS. 2. Indeferimento administrativo fundado em critérios técnicos e na listagem oficial fornecida pelo Município. 3. Matéria de natureza individual, sem repercussão coletiva, afastada a atuação do MPF. Arquivamento adequado. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11512/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010622/2025-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR A INTERRUÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E A BUSCA PELA SUA REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NO CRAS. PRECEDENTE DO NAOP4. CANCELAMENTO DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR JUNTO AO CRAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE DESTA NAOP4. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar interrupção do benefício do Programa Bolsa Família. 2. Caso restrito à esfera individual, sem repercussão coletiva e sem elementos que indiquem omissão estatal apta a justificar judicialização. Cancelamento decorrente de ausência de atualização cadastral. 3. Precedente deste NAOP4. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11470/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000092/2022-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CIRURGIA CARDIOVASCULAR. HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO/RS. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENASUS. CONSTATAÇÃO DE INCONFORMIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EM CURSO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO CONTINUADO DE POLÍTICA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCEDIMENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (ART. 8º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). PRECEDENTES DO NAOP4. PERDA DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar inconformidades apontadas em relatório de auditoria do DENASUS acerca da prestação de serviços de cardiologia e cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal de Novo Hamburgo/RS. 2. Verificação de que a situação demanda acompanhamento continuado de medidas administrativas e estruturais, inclusive obras de ampliação e providências de gestão, e não mais a persecução investigativa típica do inquérito civil. 3. Adequação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento como instrumento próprio para o monitoramento de políticas públicas e da atuação administrativa, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017. 4. Precedentes deste NAOP4. 5. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11436/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000781/2025-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

ESTRANGEIROS. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). MIGRANTES RESIDENTES NO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO BIOMÉTRICO. PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 28/2024 E LEI Nº 14.973/2024. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE MDS, INSS E DPU. PROVIDÊNCIAS EM CURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ATUAL OU ILEGALIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar dificuldades enfrentadas por migrantes residentes no Brasil no requerimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), em razão da exigência de validação biométrica. 2. Realização de diligências junto aos órgãos federais competentes e apensamento de notícia de fato correlata. 3. Judicialização da controvérsia na Ação Civil Pública nº 5011720-56.2024.4.03.6000 de âmbito nacional, com adoção de providências administrativas para superação dos entraves identificados. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11463/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002031/2024-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

ACESSIBILIDADE. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA PASSARELA EXECUTADA PELA AUTOPISTA LITORAL SUL, KM 205 + 100 DA BR 101, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC, QUE SUPOSTAMENTE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PELAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS. EQUIPAMENTO DE USO PÚBLICO. PASSARELA PARA PEDESTRES EM RODOVIA FEDERAL. ADEQUAÇÃO À NBR 9050/2020. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATUAL. PRECEDENTE DO NAOP4. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto às condições de acessibilidade de passarela para pedestres localizada em rodovia federal. 2. Realização de perícia técnica e expedição de recomendações à concessionária responsável com a adoção das providências corretivas indicadas e comprovação de conformidade com a NBR 9050/2020. 3. Inexistência de ilegalidade ou omissão atual apta a justificar a atuação continuada do Ministério Público Federal. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

---

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

---

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11469/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007467/2023-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO. SAÚDE. SAMU 192. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL. GESTÃO, RASTREABILIDADE E SEGREGAÇÃO DE RECURSOS. COMPETÊNCIA REVISIONAL. INCOMPETÊNCIA TEMÁTICA DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC). INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSMPPF Nº 148. MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRECEDENTE DO COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. 1. O objeto do procedimento extrajudicial restringe-se à apuração de irregularidades administrativas e contábeis relacionadas à gestão, à rastreabilidade e à correta aplicação de recursos públicos federais destinados ao SAMU 192. 2. A controvérsia não se insere na temática própria da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por não versar diretamente sobre violação material a direitos fundamentais, mas sobre controle da legalidade administrativa e da execução orçamentária. 3. Nos termos da Resolução CSMPPF nº 148, matérias afetas à tutela do patrimônio público e à probidade administrativa inserem-se na competência revisional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Existência de precedentes do Colegiado no sentido de que apurações envolvendo irregularidades

administrativas e atos de improbidade administrativa devem ser apreciadas pela 5ª CCR. 5. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11503/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.002938/2024-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

RETORNO. SAÚDE. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO HOSPITALAR. SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO A PACIENTE COM QUEIMADURAS. HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DE CANOAS/RS E HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA DE CACHOEIRA DO SUL/RS. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REALIZADAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR PELO COLEGIADO DO NAOP4. REFORMULAÇÃO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR OMISSÃO DO HPS DE CANOAS. ESCLARECIMENTO DE QUE HOUVE ATENDIMENTO ADEQUADO, BEM COMO A NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE LEITOS PARA TRATAMENTO DE QUEIMADOS NO REFERIDO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM VIOLAÇÃO A DIREITOS COLETIVOS. DILIGÊNCIAS REALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado para apurar suposta negativa de atendimento hospitalar e eventual violação a direitos coletivos na área da saúde, em razão de óbito de paciente encaminhado para tratamento de queimaduras e removido para outra unidade hospitalar. 2. Realizadas diligências complementares, conforme o julgamento anterior do Colegiado do NAOP-PFDC/4ª Região, restou esclarecido que o Hospital de Pronto Socorro de Canoas dispunha de leitos específicos para tratamento de queimados e que o paciente recebeu atendimento adequado, tendo a alta hospitalar sido fundamentada em critérios médicos. 3. Ausentes elementos que indiquem omissão estatal, falha estrutural ou violação a direitos difusos ou coletivos, razão pela qual o encaminhamento é pelo arquivamento do feito. 4. Voto pela homologação.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11439/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003251/2024-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AUXÍLIO E ASSISTÊNCIA À TESTEMUNHAS. ACESSO PROTEGIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. CARTÃO SUS COM DADOS FICTÍCIOS. APURAÇÃO SOBRE FLUXO DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO RIO GRANDE DO SUL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL COM O MESMO OBJETO EM TRÂMITE NA PR/PA, INSTAURADO ANTERIORMENTE. ENCERRAMENTO DESTA EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL PARA EVITAR DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. PREVALÊNCIA DO FEITO MAIS ANTIGO. PRECEDENTE NESTE NAOP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção de medidas voltadas à garantia de acesso protegido ao SUS por pessoas incluídas em programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Constatou-se que a matéria é objeto do Inquérito Civil nº 1.23.000.000333.2024-64, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Pará, instaurado anteriormente e que, inclusive, deu origem ao presente expediente. 3. A manutenção de procedimentos paralelos com idêntico objeto não se mostra adequada, devendo prevalecer a apuração concentrada no feito mais antigo, em observância aos princípios da eficiência e da unidade de atuação institucional. 4. Precedentes do NAOP4. 5. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11526/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004159/2023-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

MORADIA ADEQUADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OCUPAÇÃO EM IMÓVEL PÚBLICO SEM DESTINAÇÃO SOCIAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO SOB CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ENTRE SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) E MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIROS, VILAS E FAVELA (MLB). EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTICULAÇÃO COM O FÓRUM DA MORADIA DO TRF. REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO APÓS TRATATIVA ENTRE SPU E MLB. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação notificando a situação de famílias integrantes da Ocupação Sepé Tiarajú, abrigadas em imóvel público situado na Avenida Farrapos, em Porto Alegre/RS, sem destinação social definida. 2. Acompanhamento da situação fática e jurídica do imóvel, com a existência de demanda judicial de reintegração de posse, posteriormente extinta em razão da regularização da ocupação. 3. Informação da Secretaria do Patrimônio da União acerca da celebração de contrato de cessão sob concessão de direito real de uso do imóvel em favor do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas - MLB, assegurando o direito à moradia às famílias ocupantes. 4. Perda superveniente do objeto e atingimento da finalidade do procedimento. 5. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11517/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004883/2022-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO. COTAS. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA (PRP) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS EM EDITAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E OBSERVÂNCIA DA NORMATIVA DA CAPES À ÉPOCA. POSTERIOR DESCONTINUIDADE DO PROGRAMA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO PROGRAMA (PIBID). EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. EVITAÇÃO DE DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade em edital da UFSM que não previu reserva de vagas para candidatos negros, pardos e pessoas

com deficiência no âmbito do Programa de Residência Pedagógica (PRP). 2. Informação das instituições envolvidas de que o edital observou a normativa vigente à época, inexistindo obrigatoriedade de previsão de cotas, em consonância com a autonomia universitária. 3. Superveniência da descontinuidade do PRP, com consequente perda do objeto da investigação. 4. Substituição do programa pelo PIBID, cuja análise quanto à ausência de ações afirmativas já é objeto de procedimento próprio. 5. Aplicação dos princípios da eficiência e da economia processual, evitando-se a duplicidade de apurações. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11515/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008740/2024-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

**DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTOLERÂNCIA E DISCURSO DE ÓDIO. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL CONTRA GOVERNADOR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE HOMOFOBIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO MORAL COLETIVO À POPULAÇÃO GAÚCHA. INQUÉRITO CIVIL ORIGINÁRIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL À PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/RS, EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A AÇÃO PENAL CORRELATA. ANÁLISE NA ESFERA CÍVEL COLETIVA. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO DIFUSO OU COLETIVO. EVENTUAL OFENSA À HONRA DE AGENTE PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ATUAÇÃO NA TUTELA COLETIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possível dano moral coletivo à população gaúcha, em razão de manifestação veiculada em rede social, reputada homofóbica pelo representante contra o Governador do Estado do Rio Grande do Sul. 2. O feito teve origem em Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Estadual, cuja declínio de atribuição ao Ministério Público Federal foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em razão do reconhecimento da competência da Justiça Federal para a ação penal correlata. 3. Regularmente fixada a atribuição do MPF, passa-se à análise da existência de lesão a direito difuso ou coletivo. 4. Ausência de elementos concretos indicativos de incitação à violência, discurso de ódio generalizado ou abalo relevante à coletividade apto a caracterizar dano moral coletivo. 5. Eventual ofensa à honra de agente público configura direito individual disponível, cuja tutela não se insere na legitimação extraordinária do Ministério Público Federal para defesa de interesses transindividuais. 6. Homologação do arquivamento.

---

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

---

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11575/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003367/2024-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

**EMENTA: ENCHENTES DE 2024. DISCURSO DISCRIMINATÓRIO ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE DA CATÁSTROFE A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DO ALCANCE DAS AÇÕES JÁ PROPOSTAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS OFENDIDOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Caracterizada a intolerância religiosa e o discurso discriminatório em relação a minorias, presente a atribuição do Ministério Público Federal. 2. O ajuizamento de ações indenizatórias somente inviabiliza a atuação ministerial se garante o esgotamento da reparação dos danos sofridos pela comunidade religiosa atingida. 3. É necessária a oitiva dos ofendidos para aquilatar os efeitos das declarações proferidas no Instagram e para integrá-los na atuação do MPF em Inquérito Civil Público que investiga intolerância religiosa e discriminação de minorias. 4. Voto pela não homologação do arquivamento.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11534/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.019610/2024-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA POHL MARTELLO

**EMENTA: EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS. COLÉGIO MILITAR DE CURITIBA. ALUNO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). DENÚNCIA DE AGRESSÃO, INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA PARA ALUNOS COM OS TRANSTORNOS REFERIDOS, FALTA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER ALUNOS E DE APOIO PELA INSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS, REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CURSOS COM PRÁTICAS INCLUSIVAS, REUNIÕES COM PAIS E PROJETO DE APRIMORAMENTO NO ATENDIMENTO DE ALUNOS. CORREÇÃO DAS FALHAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** 1. A correção das falhas apontadas com a adoção de medidas pela direção do Colégio Militar de Curitiba tais como aprimoramento do atendimento educacional especializado a partir da contratação de profissionais, realização de seminários de esclarecimentos e de curso de práticas inclusivas, aproximação entre pais e professores com realização de reuniões e de pesquisa de satisfação com pais dos alunos, além da facilitação da comunicação com o corpo discente, leva ao arquivamento do expediente pelo esgotamento do objeto. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11572/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000817/2024-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

**EMENTA: SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. BÔNUS REGIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SUPERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade dos bônus regionais para ingresso no sistema federal de ensino, de se entender esgotada a investigação objeto do ICP. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11542/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002406/2025-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA: INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS NOS PROCESSOS DE INGRESSO E DE DESRESPEITO À POLÍTICA DE COTAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EDITAL SEM INDÍCIOS DE DISCRIMINAÇÃO, DESVIO DE FINALIDADE OU ATO ILEGAL QUE DEMANDE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Contendo o edital previsão de recurso e adotando interpretação razoável no caso de insuficiência de vagas, não se identifica hipótese de intervenção ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11546/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002803/2021-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA: COLÉGIO STELLA MARIS. BOLSAS DE ESTUDO. LEI 12.101/2009. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. 1. Apresentando a instituição de ensino esclarecimentos que afastam as supostas irregularidades apontadas em notícia apócrifa, não se verifica espaço para a atuação ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11535/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008415/2025-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PROBLEMAS COM O REGISTRO DO CNPJ JUNTO À RECEITA FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. VEDADA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DA LC/75. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A situação trazida aos autos versa sobre o acesso ao cadastro e/ou cancelamento de CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, configurando direito individual disponível. 2. Vedação aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão do Ministério Público Federal de promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, nos termos da Lei Complementar 75/1993. 3. Precedentes do NAOP4. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11544/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002198/2023-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

EMENTA: IFSC. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTOS POR ALUNOS ESPECIAIS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Tendo sido acatada a recomendação ministerial que buscava garantir a observância dos princípios inerentes aos requerimentos administrativos de alunos especiais, em especial, o direito de petição (aí incluída a possibilidade de recurso), a publicidade e o dever de motivação, verifica-se o esgotamento do Inquérito Civil Público. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11537/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000770/2024-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSO. APURAR POSSÍVEIS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EM FAVOR DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS EM JOINVILLE/SC. CASO INDIVIDUAL, EXCLUSÃO DO DESCONTO JUNTO AO INSS. FATOS NARRADOS CONSTITUEM OBJETO DA OPERAÇÃO SEM DESCONTO. ACORDO INTERINSTITUCIONAL PARA RESSARCIMENTO DAS VÍTIMAS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL NO VIÉS COLETIVO. NA QUESTÃO INDIVIDUAL, ENCAMINHAMENTO DO REPRESENTANTE À DEFENSORIA PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para verificar ocorrência de suposto desconto indevido promovido pela Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB, sem a devida autorização do beneficiário previdenciário titular. 2. Existência de acordo nacional interinstitucional de conciliação a partir da Operação Sem Desconto a fim de viabilizar o ressarcimento das vítimas de descontos associativos não autorizados em benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo desnecessário o prosseguimento deste feito na sua dimensão coletiva. 3. Representante devidamente encaminhado para atendimento pela Defensoria Pública da União. 4. Precedente no NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 44, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Aditamento à Portaria nº 44/2025 para que o objeto deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento seja readequado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

d) o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho 2017 e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público; e na Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985;

e) que o Despacho 9528/2025, visa promover a reorganização e delimitação adequada do procedimento PA - PPB - 1.12.000.000328/2025-16.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 174 de 2017 aditar a Portaria nº 44/2025 (PR-AP-00009749/2025) para que o objeto deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento seja readequado para o seguinte:

"Acompanhar as medidas adotadas para prevenção e mitigação da crise fitossanitária da vassoura de bruxa e seus impactos sobre a segurança alimentar das comunidades indígenas do Estado do Amapá e norte do Pará".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se este aditamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1/GABOFAOC2-ALPFC, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Autos nº 1.32.000.001115/2023-57

O Ministério Público Federal no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal (CF), "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a CF conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (art. 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando, inclusive, ser dever do MPF zelar pela regularidade no funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Ambiental e que são responsáveis por assegurar a fruição, por todos, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que a Lei nº 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e que a Lei nº 11.516/2007 criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal competente para promover a gestão das unidades de conservação federais;

Considerando que a Floresta Amazônica constitui patrimônio nacional que deve ser usufruído em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, consoante prescreve o artigo 225, §4º, da CF;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução de 1º de julho de 2022, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas, oportunidade em que discorreu, expressamente, sobre a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas;

Considerando que, no curso do Procedimento Administrativo (PA) nº 1.32.000.001115/2023-57, constatou-se que os estados de Rondônia e Roraima apresentam relevante incidência de atividades ilegais de exploração mineral, inclusive no interior e nas adjacências de unidades de conservação federais, o que demanda acompanhamento contínuo e especializado a cargo do ICMBio;

Considerando a instauração de novo inquérito civil para acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a ICMBio nos estados de Rondônia e Roraima;

Considerando que a definição precisa do escopo evita o comprometimento das linhas de apuração em razão de um objeto excessivamente abrangente, o que poderia gerar dispersão de esforços e prejuízos à efetividade da atuação ministerial;

Considerando a necessidade de delimitar a abrangência geográfica do presente PA, com intuito de melhor organizar e aprofundar a investigação;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve aditar a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo, para que conste o seguinte objeto: "Acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no estado do Amazonas, bem como as respectivas estruturas disponibilizadas à autarquia para o regular desempenho de suas funções institucionais no enfrentamento dessa modalidade de ilícito."

Determino, por conseguinte:

Autue-se a portaria de aditamento do procedimento administrativo, alterando o objeto no Sistema Único;

Como Diligências Iniciais, ficam estabelecidas aquelas determinadas no despacho de etiqueta PR-AM-00004936/2026;

3. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Publique-se a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a atuação dos órgãos e entidades estatais na segurança da aldeia Vista Nova da Terra Indígena Setemã no município de Borba/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Em seguida, seu apensamento ao PA macro sobre segurança territorial da Coordenação Regional da Funai Manaus- CR MAO;

V - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES

Procurador da República

PORTARIA Nº 12/GABOFAOC2-ALPFC, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal (CF), “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a CF conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (art. 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando a função institucional atribuída ao Ministério Público Federal (MPF) de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, entre os quais se insere a proteção do meio ambiente, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, nos termos do art. 129, III, da CF e do art. 5º, II, alínea “d”, e III, alínea “d”, da LC nº 75/1993;

Considerando que a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seus arts. 1º e 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa do meio ambiente por meio da ação civil pública, e que o seu art. 10 tipifica como crime recusar, retardar ou omitir, sem justa causa, dados técnicos indispensáveis requisitados pelo Ministério Público;

Considerando, inclusive, ser dever do MPF zelar pela regularidade no funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Ambiental e que são responsáveis por assegurar a fruição, por todos, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que a Lei nº 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e que a Lei nº 11.516/2007 criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal competente para promover a gestão das unidades de conservação federais;

Considerando que a Floresta Amazônica constitui patrimônio nacional que deve ser usufruído em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, consoante prescreve o artigo 225, §4º, da CF;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução de 1º de julho de 2022, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas, oportunidade em que discorreu, expressamente, sobre a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas;

Considerando que, no curso do Procedimento Administrativo (PA) nº 1.32.000.001115/2023-57, constatou-se que os estados de Rondônia e Roraima apresentam relevante incidência de atividades ilegais de exploração mineral, inclusive no interior e nas adjacências de unidades de conservação federais, o que demanda acompanhamento contínuo e especializado a cargo do ICMBio;

Considerando as especificidades geográficas, logísticas e operacionais das frentes de garimpo ilegal nesses estados, bem como as particularidades das estruturas disponibilizadas pelo ICMBio às respectivas coordenações territoriais;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) nos estados de Rondônia e Roraima, bem como as respectivas estruturas disponibilizadas à autarquia para o regular desempenho de suas funções institucionais no enfrentamento dessa modalidade de ilícito.”

Determino, por conseguinte:

Autue-se a presente portaria de instauração do Inquérito Civil;

Distribua-se por Dependência ao PA nº 1.32.000.001115/2023-57, vinculando-se ao 19º Ofício da PR/AM – 2º Ofício da Amazônia Ocidental, nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00004936/2026;

Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria;

Como Diligências Iniciais, ficam estabelecidas aquelas determinadas no despacho de etiqueta PR-AM-00004936/2026;

5. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2010.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a adoção de estratégia para monitorar de forma mais eficiente as fiscalizações e a atuação dos órgãos de comando e controle, acompanhando a implementação das políticas públicas de segurança e as respostas estatais em uma visão macro, em vez de isolar cada caso em um procedimento individual.

CONSIDERANDO a especialização dos cargos desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º cargo tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a atuação dos órgãos e entidades estatais na segurança Terra Indígena Médio Rio Negro I, na região do Rio Marié, afluente do rio Negro, município de São Gabriel da Cachoeira/AM, com posterior apensamento ao PA macro sobre segurança territorial da Coordenação Regional da Funai - CR Rio Negro.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para atuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de atuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV - pensamento ao PA macro sobre segurança territorial da Coordenação Regional da Funai - CR Rio Negro;
- V - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a adoção de estratégia para monitorar de forma mais eficiente as fiscalizações e a atuação dos órgãos de comando e controle, acompanhando a implementação das políticas públicas de segurança e as respostas estatais em uma visão macro, em vez de isolar cada caso em um procedimento individual.

CONSIDERANDO a especialização dos cargos desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º cargo tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a atuação dos órgãos e entidades estatais na segurança da Terra Indígena Projeto MAPI. Em seguida, determino o seu apensamento ao PA macro sobre segurança territorial da Coordenação Regional da Funai Manaus- CR Alto Solimões.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para atuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de atuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Em seguida, determino o seu apensamento ao PA macro sobre segurança territorial da Coordenação Regional da Funai Manaus- CR Alto Solimões;

V - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15/CEAPI/PR/AM, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo com o objetivo de “Implementar a Ação Coordenada sobre a busca ativa quanto à investigação de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, mencionada no artigo 8º, § 1º, da Resolução nº 310/2025 do CNMP”, no Amazonas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (artigo 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e artigo 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais, conforme artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar no resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 5/2026 e 9/2026/ASSCOR/7A.CAM, da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que dispõem sobre a imprescindibilidade de autuação anual de procedimento específico, destinado a reunir, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos de segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias e demais documentos que registrem crimes com repercussão federal ocorridos no contexto de intervenções policiais;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. 87/2010 do CSMPF e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando “Implementar a Ação Coordenada sobre a busca ativa quanto à investigação de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, mencionada no artigo 8º, § 1º, da Resolução nº 310/2025 do CNMP”, com as seguintes informações de registro: a) campo Operações especiais - “7CCR- Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública”; e no campo “Assunto CNMP” inserir “Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública”, com o código 930439.

Após a instauração do procedimento e livre distribuição entre os membros que atuam nos 4 (quatro) escritórios com atribuição sobre temas de 7ª CCR em Manaus, os autos devem ir conclusos para análise do procurador natural acerca das diligências necessárias.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o relatório circunstanciado produzido após visita institucional realizada na Terra Indígena Andirá-Marau, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2026, que constatou in loco a relevância da base operacional da Polícia Militar instalada no distrito de Piraí, no Rio Andirá;

CONSIDERANDO que a referida base integra a denominada “Operação Impacto: Interior Mais Seguro”, promovida pelo Governo do Estado do Amazonas, com apoio logístico do Município de Barreirinha, e que, embora possua estrutura física simplificada (composta por píer de madeira, embarcação de grande porte para alojamento dos policiais e embarcação de apoio), tem realizado média aproximada de 15 abordagens diárias, exercendo efeito dissuasório relevante quanto à entrada de álcool e drogas na Terra Indígena;

CONSIDERANDO que lideranças e comunitários da Terra Indígena Andirá-Marau foram uníssonos em apontar a necessidade de manutenção da base como instrumento de proteção territorial e de enfrentamento ao uso abusivo de álcool e drogas;

CONSIDERANDO que a segurança do território constitui eixo estruturante para a efetivação dos direitos à saúde, à vida, à integridade física e psíquica e à dignidade das comunidades indígenas, notadamente em contexto no qual foram registradas, no ano de 2025, 38 fichas de notificação de violência na Terra Indígena Andirá-Marau, além de tentativas de suicídio associadas ao uso de álcool e drogas;

CONSIDERANDO episódio grave ocorrido no final de 2025, envolvendo adolescente indígena em surto psicótico associado ao uso abusivo de substâncias, com desfecho trágico e impacto coletivo significativo na comunidade local, evidenciando a dimensão concreta do problema;

CONSIDERANDO a informação de que a manutenção da base operacional encontra-se assegurada apenas até o dia 31/03/2026, inexistindo, até o momento, previsão formal de prorrogação;

CONSIDERANDO que o dever estatal de proteção às populações indígenas demanda atuação articulada entre União, Estado e Município, especialmente nas dimensões de segurança pública, saúde mental, assistência social e promoção de direitos;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a manutenção e eventual prorrogação da base operacional da Polícia Militar instalada no distrito de Pirafá, Rio Andirá, Município de Barreirinha/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - A expedição de RECOMENDAÇÃO ao Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura de Barreirinha para que promovam a manutenção da base operacional instalada no distrito de Pirafá por prazo indeterminado, ou ao menos enquanto persistirem os fatores de risco social identificados, assegurando os meios materiais e humanos necessários à continuidade do serviço essencial de controle de acesso à Terra Indígena Andirá-Marau;

V - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES

Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Autos nº 1.13.001.000462/2025-70

Síntese do Procedimento Administrativo:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, sob perspectiva estrutural, as políticas públicas e as ações institucionais adotadas pelos órgãos competentes para identificar, prevenir e combater o garimpo ilegal na região do município de Tonantins/AM e áreas adjacentes.

A documentação que deu origem ao feito foi recebida por membro do Ministério Público Federal durante missão institucional realizada entre os dias 11 e 13 de novembro de 2025, nos municípios de Tonantins e Santo Antônio do Içá/AM (PRM-TAB-AM-00014098/2025). Conforme representação formulada por lideranças indígenas e comunitárias das Aldeias São Francisco e Bom Pastor, situadas no município de Tonantins/AM, as referidas comunidades relataram estar sendo alvo de atividades ilícitas de mineração e de outros impactos socioambientais associados.

Os registros manuscritos apresentados pelos comunitários indicam a ocorrência de invasões recorrentes por garimpeiros ilegais em território tradicional, bem como episódios de pesca predatória, aumento da sensação de insegurança entre os moradores e precariedade no fornecimento de energia elétrica, apesar da existência de postes e luminárias já instalados na localidade (PRM-TAB-AM-00013859/2025).

Consta, ainda, ata de reunião comunitária realizada em 8 de novembro de 2025, no refeitório da Escola Municipal São Francisco de Assis, Comunidade São Francisco, na qual lideranças indígenas, ribeirinhas, religiosas, pescadores e comunitários solicitaram auxílio ao Ministério Público Federal diante das recorrentes invasões de garimpeiros ilegais no Rio Tonantins. Os presentes salientaram que a situação tem sido agravada pela presença e circulação de entorpecentes nas proximidades da foz do rio, com impactos diretos sobre a natureza, a qualidade da água e os recursos pesqueiros, ocasionando prejuízos à saúde e à vida da população local (PRM-TAB-AM-00013800/2025).

Na mesma data, a Comunidade Indígena Kaixana São Francisco de Tonantins, por intermédio da Organização dos Povos Indígenas de Tonantins — OPIKT, apresentou manifestação formal ao Ministério Público Federal, noticiando a prática de crimes contra a natureza e o meio ambiente do Rio Tonantins. As lideranças relataram preocupação com os impactos sobre a vida humana e o equilíbrio ecológico, em razão da atuação de garimpos ilegais que invadem o leito do rio, contaminam as águas e colocam em risco a segurança de mais de três mil moradores, entre pescadores e agricultores.

Relatou-se, ainda, alteração significativa na coloração da água, anteriormente descrita como cristalina e própria para consumo, bem como foi contextualizada a localização da comunidade, situada aproximadamente a três quilômetros da sede municipal, na margem esquerda do Rio Tonantins, que deságua no Rio Solimões (PRM-TAB-AM-00013812/2025).

Em 26 de novembro de 2025, o Setor Jurídico certificou a realização de pesquisa de correlatos no Sistema Único do Ministério Público Federal, utilizando parâmetros relacionados a garimpo ilegal e às localidades Bom Pastor, São Francisco e Tonantins, sem que fosse localizado procedimento anterior com objeto idêntico (PRM-TAB-AM-00014109/2025).

Subsequentemente, em 2 de dezembro de 2025, foi proferido despacho de autuação e distribuição. Determinou-se, então, a autuação de procedimento extrajudicial da classe Notícia de Fato, na área criminal, com distribuição livre entre os ofícios da Amazônia Ocidental especializados em mineração, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão — Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (PRM-TAB-AM-00014320/2025).

Ato contínuo, em 8 de dezembro de 2025, foi proferido despacho por este Ofício, no qual se sintetizaram os fatos noticiados e se determinou o agendamento de reunião para coleta de informações preliminares junto às lideranças indígenas responsáveis pelas denúncias, a ser realizada em 11 de dezembro de 2025, às 13h (horário de Manaus). No mesmo ato, foram juntados aos autos relatórios de pesquisa automática elaborados pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, com o objetivo de subsidiar a instrução do procedimento.

Em 11 de dezembro de 2025, foi realizada reunião extrajudicial, cuja memória foi lavrada sob a etiqueta PR-AM-00095213/2025. Na oportunidade, foram apresentados relatos detalhados acerca do modus operandi dos garimpeiros, incluindo a utilização de pequenas embarcações e equipamentos artesanais em igarapés do Rio Tonantins, a dificuldade de localização dos responsáveis em razão de possíveis comunicações prévias sobre operações policiais e a ausência, até aquele momento, de relatos diretos de ameaças, embora tenha sido mencionada a presença de indivíduos armados na região.

Registrou-se, ademais, que os garimpeiros operam no centro do Rio Tonantins, permanecendo sempre escondidos nos centros dos igarapés grandes, e que, após denúncia prévia, as forças de segurança estaduais realizaram buscas no rio sem lograr êxito em localizá-los, porquanto estes, por meio de comunicação via Starlink, tomam ciência prévia das operações policiais. Constatou-se, ainda, a existência de mais de dez embarcações na região. Em complemento, foram juntados aos autos arquivos de vídeo e áudio encaminhados após a reunião.

Em 12 de dezembro de 2025, foi proferido despacho fundamentado (PR-AM-00095749/2025), no qual se procedeu à análise detida do quadro revelado nos autos. Consignou-se que a apuração das práticas de garimpo ilegal não se esgota na identificação de eventos circunstanciais, exigindo abordagem estrutural e sistêmica por parte do Ministério Público Federal. O despacho registrou que o garimpo ilegal no estado do Amazonas configura fenômeno complexo, dotado de características de persistência e de reorganização imediata após operações repressivas esporádicas, em virtude de fragilidades institucionais crônicas na atuação dos órgãos de fiscalização ambiental e segurança pública.

Invocou-se, nessa quadra, a Recomendação nº 1/2025 do Ministério Público Federal, que assinalou a insuficiência do modelo vigente de enfrentamento, baseado em ações fragmentadas e reativas, bem como a necessidade de criação de estrutura institucional permanente de coordenação. Determinou-se, nesse contexto, a instauração de procedimento administrativo com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

No mesmo despacho, foram determinadas diligências complementares consistentes na requisição de informações à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, para que informasse sobre a existência de inquérito policial ou notícia-crime em verificação relacionados aos fatos, e ao Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amazonas, para que informasse se possuía conhecimento do garimpo ilegal noticiado e se havia operações programadas ou equipes em policiamento ostensivo na região.

Diante desse cenário, o Ministério Público Federal, com o objetivo de melhor instruir a apuração e obter elementos adicionais sobre os fatos narrados, expediu, em 15 de dezembro de 2025, o Ofício nº 656/2025/GABOFAOC2-ALPFC, dirigido à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (PR-AM-00095988/2025), e o Ofício nº 657/2025/GABOFAOC2-ALPFC, dirigido ao Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PR-AM-00096002/2025), ambos com prazo de cinco dias para resposta.

Em resposta, a Polícia Federal informou não existir procedimento investigatório instaurado para apuração dos fatos (PR-AM-00097565/2025 – Documento 16).

Quanto ao Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas, verificou-se o transcurso do prazo sem que fosse apresentada resposta. Procedeu-se, então, à primeira reiteração, efetivada em 14 de janeiro de 2026 (Ofício nº 1/2026/GABOFAOC2-ALPFC — PR-AM-00001745/2026). Novamente sem resposta, sobreveio segunda reiteração, determinada em 30 de janeiro de 2026 e efetivada na mesma data por correio eletrônico e via postal (Ofício nº 37/2026/GABOFAOC2-ALPFC — PR-AM-00006964/2026).

Em 6 de fevereiro de 2026, a Polícia Militar do Amazonas apresentou resposta, comunicando que o Comando de Policiamento Ambiental, após verificação em seus arquivos, tomava conhecimento do ilícito pela primeira vez e que não havia previsão de atuação da unidade especializada na região de Tonantins. O Comando de Policiamento do Interior, por sua vez, informou não possuir conhecimento formal prévio da denúncia, razão pela qual inexistiam operações programadas ou equipes em policiamento ostensivo destinadas a coibir a atividade de garimpo ilegal na localidade mencionada (PR-AM-00009049/2026 – Documento 25).

É a síntese do necessário.

2. Necessidade de requisição de informações ao IBAMA, ao ICMBio e à Marinha do Brasil:

A instrução até aqui conduzida circunscreveu-se à coleta de informações junto aos órgãos de segurança pública — Polícia Federal e Polícia Militar do Estado do Amazonas. Conquanto tais respostas tenham sido indispensáveis para dimensionar o grau de conhecimento e de engajamento das forças policiais em relação aos fatos, o enfrentamento ao garimpo ilegal na Amazônia não se esgota na esfera policial, demandando, igualmente, a atuação coordenada dos órgãos ambientais federais e das Forças Armadas.

No que concerne ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, cumpre registrar que, na condição de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81), incumbe-lhe o exercício do poder de polícia ambiental, a execução das ações de fiscalização, monitoramento e controle ambiental e a lavratura de autos de infração relativos a atividades potencialmente poluidoras realizadas sem licença ou em desacordo com as normas vigentes (art. 2º da Lei nº 7.735/1989). Além disso, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, a competência para o licenciamento e, por conseguinte, para a fiscalização de atividades em terras indígenas recai sobre a União, por intermédio do IBAMA.

Nesse contexto, é imprescindível verificar se a autarquia federal possui conhecimento das atividades de garimpo ilegal denunciadas no Rio Tonantins, se foram realizadas operações de fiscalização na região e se existem autos de infração lavrados em razão de atividades minerárias irregulares nas proximidades das Aldeias São Francisco e Bom Pastor.

Quanto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — ICMBio, a sua oitava justifica-se na medida em que lhe compete a fiscalização das unidades de conservação federais e das respectivas zonas de amortecimento (art. 1º da Lei nº 11.516/2007). Embora ainda não se tenha confirmado a eventual sobreposição entre a área afetada pelo garimpo ilegal e unidades de conservação federais, a coleta de informações junto ao Instituto mostra-se necessária tanto para esclarecer essa questão como para aferir se o órgão dispõe de dados ou registros sobre a incidência de mineração ilegal na sub-bacia do Rio Tonantins.

No tocante à Marinha do Brasil, a requisição de informações encontra fundamento nas atribuições subsidiárias que lhe foram conferidas pelo art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999, com a redação dada pela LC nº 136/2010, que autoriza as Forças Armadas a atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, nas águas interiores, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo. Dentre as medidas previstas, incluem-se o patrulhamento, a revista de embarcações e a prisão em flagrante delito.

Ademais, o art. 17 da mesma Lei Complementar atribui à Marinha, como competência subsidiária particular, a segurança da navegação aquaviária (inciso II), a implementação e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e nas águas interiores (inciso IV) e a cooperação com órgãos federais na repressão a delitos de repercussão nacional ou internacional em águas interiores (inciso V).

Tais atribuições assumem especial relevo no presente caso, porquanto os relatos colhidos ao longo da instrução indicam a utilização de embarcações irregulares nos igarapés e no leito do Rio Tonantins, operando à margem das normas de segurança da navegação e em flagrante violação à legislação ambiental. A verificação da existência de patrulhamentos fluviais, de inspeções navais e de eventuais registros de ocorrências na região é, portanto, medida que se impõe para a compreensão integral do cenário de atuação — ou de inação — estatal.

Registre-se, por fim, que a fixação de prazo de cinco dias para as respostas justifica-se pela urgência inerente à natureza dos fatos apurados. Os relatos colhidos nos autos são consistentes ao indicar a possível continuidade da atividade garimpeira ilegal no Rio Tonantins, com potencial agravamento da contaminação dos recursos hídricos e dos riscos à segurança das comunidades indígenas e ribeirinhas. A demora na obtenção de informações essenciais compromete não apenas a instrução do procedimento, mas a própria eficácia de eventuais medidas corretivas.

### 3. Determinações:

Diante do exposto, determino à Secretaria Ministerial:

a) Requisite-se à Superintendência do IBAMA no Amazonas que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe: (i) se possui conhecimento de atividades de garimpo ilegal no Rio Tonantins, especialmente nas proximidades das Aldeias São Francisco e Bom Pastor, no município de Tonantins/AM; (ii) se foram realizadas operações de fiscalização ambiental na referida região nos últimos 12 (doze) meses, com indicação das datas, dos resultados obtidos e das medidas adotadas; (iii) se existem autos de infração lavrados em razão de atividades minerárias irregulares na sub-bacia do Rio Tonantins; e (iv) se há operações de fiscalização programadas para a região;

b) Requisite-se à Coordenação Regional do ICMBio em Manaus que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe: (i) se existem unidades de conservação federais cujos limites ou zonas de amortecimento alcancem o Rio Tonantins ou as suas proximidades, no município de Tonantins/AM; (ii) se o Instituto possui registros ou informações sobre a incidência de garimpo ilegal na sub-bacia do Rio Tonantins; e (iii) se foram realizadas operações de fiscalização na região nos últimos 12 (doze) meses, com indicação dos resultados e das providências adotadas;

c) Requisite-se à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental — Marinha do Brasil que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe: (i) se possui conhecimento da presença de embarcações irregulares realizando atividade de garimpo ilegal no Rio Tonantins, no município de Tonantins/AM; (ii) se foram realizadas inspeções navais ou patrulhamentos fluviais na região nos últimos 12 (doze) meses, com indicação das datas, dos resultados e das medidas adotadas; (iii) se há operações programadas ou em execução para a fiscalização da navegação e da segurança aquaviária na referida área; e (iv) se foram lavrados termos de apreensão ou registros de ocorrência envolvendo embarcações utilizadas em atividades de mineração ilegal na sub-bacia do Rio Tonantins;

d) Encaminhem-se, juntamente com os ofícios requisitórios, cópias integrais dos autos, a fim de permitir aos destinatários a plena compreensão dos fatos apurados e das providências já adotadas neste procedimento;

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se com urgência.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001561/2020-37.

Trata-se de inquérito civil instaurado para fins de averiguar, no âmbito da tutela coletiva, a relatada prática de concorrência desleal, bem como de outros atos tidos por ilícitos, inclusive administrativos e a possível inobservância das regras do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por parte do Grupo Cogna Educação S/A (KROTON) (portaria de instauração cadastrada em evento 73).

O procedimento foi instaurado a partir de representação ofertada pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado da Bahia (SEMESB/ABAMES) em desfavor do Grupo Cogna Educação S.A. (KROTON), narrando suposta concorrência desleal, bem como possíveis ilícitos administrativos, além de indícios de ilícitos praticados por inobservância das regras do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Relata o representante, em síntese, que o referido grupo vinha adotando práticas espúrias, utilizando-se de captadores de clientela, com a oferta de descontos nas mensalidades para os alunos de uma faculdade (no caso, a Faculdade FACEMP, sediada em Santo Antônio de Jesus, Bahia) se transferirem para as faculdades controladas pelo Grupo (até 70% de desconto).

Afirma que os referidos fatos configurariam, em tese, o crime de concorrência desleal, nos termos do artigo 195, inciso III, da Lei 9.279/1996, existindo também, ofensa aos diplomas legais que regulam o financiamento ao estudante do Ensino Superior, uma vez que os descontos coletivos devem ser concedidos de igual forma aos beneficiários do FIES.

Por meio do despacho de evento 6, foi remetida cópia da representação à Coordenadoria Criminal da PR/BA, para apuração quanto a eventual existência de crime, conforme indicado pelo representante.

Quanto às supostas irregularidades em relação ao FIES, foi oficiado o Ministério da Educação, que informou, a princípio, sobre a obrigatoriedade de aplicação dos descontos nos encargos educacionais também do Fies. Afirmou que, conforme Portaria nº 209/18, "é vedada qualquer forma de tratamento discriminatório entre os estudantes financiados pelo programa e os demais estudantes da instituição, mesmo que por meio de cláusulas nos contratos de prestação de serviços educacionais ou em instrumentos jurídicos celebrados pela mantenedora da IES com outras instituições públicas ou privadas" (evento 16). Nesse sentido, foi instaurado processo administrativo para apurar o caso em questão.

Por sua vez, o Grupo Cogna, na condição de mantenedora da Faculdade Pitágoras de Santo Antônio de Jesus, alegou (evento 57) inexistir aplicação de descontos em dissonância com as regras do Fies. Aduziu que o desconto mencionado na representação se trata do "bolsa transferência", por meio do qual todos os discentes que realizassem transferência de outras instituições teriam direito a desconto e que essa bolsa é cumulativa com o Fies. Ou seja, o desconto seria ofertado independente de o aluno ser beneficiário ou não do financiamento estudantil.

Por meio do ofício juntado em evento 130, o MEC informou haver requerido à Caixa Econômica Federal a lista de estudantes que contrataram o Fies e realizaram a transferência para unidades do Grupo Cogna, com vistas a instruir o feito.

Após diversas diligências tomadas no intuito de acompanhar a finalização do processo administrativo de apuração das irregularidades pelo Ministério da Educação — inclusive reunião, registrada em ata de evento 202 —, por fim, a pasta encaminhou o Ofício Nº 914/2026/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC e a Nota Técnica nº 27/2026/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (evento 236).

A nota técnica em questão examinou a conformidade da política de descontos praticada pelas instituições do Grupo Cogna Educação em relação às obrigações previstas na legislação do Fies, em especial quanto à obrigatoriedade de extensão dos descontos regulares e de caráter coletivo aos estudantes beneficiários do financiamento estudantil, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e das normas regulamentares aplicáveis, relatando que:

Após o cotejamento dos dados e análise dos documentos encaminhados pela IES e pela CAIXA, à luz das normativas que tratam da aplicação dos descontos nos encargos educacionais no âmbito do Fies, foram identificados casos que careciam de elucidação quanto aos parâmetros utilizados pela instituição de ensino superior quanto à concessão de descontos aos estudantes financiados pelo Fies.

29. Para dirimir as questões, por intermédio do Ofício nº 1826/2024/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC (5369819) e do Ofício nº 78/2025/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC (5544024), reiterado pelo Ofício nº 271/2025/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC (5649311), foram solicitados dados adicionais à CAIXA sobre os contratos de financiamento indicados anteriormente, os quais foram encaminhados por mensagem eletrônica (5681835 e 5762048).

[...]

Para confrontar os dados enviados pela IES e dirimir dúvidas, foi realizado o batimento com dados enviados pela CAIXA, do Sistema Informatizado do Fies (SIFES), do SISFIES e do FiesOferta.

[...]

De acordo com o art. 34, I, da Portaria MEC nº 209, de 2018, os descontos regulares e de caráter coletivo são os valores deduzidos dos encargos educacionais normalmente praticados pela IES para a totalidade dos estudantes, bem como para determinados grupos de estudantes que atendam a circunstâncias específicas para a sua concessão, segundo as regras internas das instituições ou decorrentes de instrumentos jurídicos firmados pelas respectivas mantenedoras com instituições públicas ou privadas. Além disso, a grade curricular a ser cursada pode variar de aluno para aluno, mesmo que eles estejam no mesmo semestre de um mesmo curso, em razão de matrícula em diferentes disciplinas.

37. Dessa forma, conforme apresentado, consta a aplicação de descontos no Fies a estudantes que realizaram transferência de outras instituições para IES do Grupo Cogna.

### III - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, considerando que não foram identificados casos que indicassem irregularidades na execução do Fies, nos termos da denúncia, sugere-se o arquivamento do Processo SEI nº 23000.020672/2020-99, com posterior encaminhamento da manifestação contida nesta Nota Técnica à Coordenação-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos (CGNAE/SESU), para providências cabíveis de envio de cópia ao MPF/PR-BA, ressaltando-se a possibilidade de reabertura do processo em caso de apresentação de novos fatos ou elementos.

É o relatório.

Da análise dos autos e do resultado das diligências empreendidas, conclui-se que não se confirmam as irregularidades de natureza cível apontadas pela representação.

Com efeito, conforme disposição do art. 4º, §4º da Lei nº 10.260/01, regulamentada pela Portaria MEC nº 209/18, os descontos regulares e de caráter coletivo devem ser ofertados a todos os estudantes, com extensão aos beneficiários do Fies.

Nesse passo, o Ministério da Educação empreendeu um minucioso estudo comparativo de planilhas com dados de alunos transferidos para as unidades do Grupo Cogna beneficiários e não beneficiários do financiamento estudantil, chegando à conclusão de que os valores deduzidos pelas instituições de ensino foram praticados para a totalidade dos estudantes, bem como "para determinados de estudantes que atendam a circunstâncias específicas para a sua concessão, segundo as regras internas das instituições ou decorrentes de instrumentos jurídicos firmados pelas respectivas mantenedoras com instituições públicas ou privadas", constando a aplicação de tais descontos também no Fies dos alunos que realizaram transferência para unidades do Grupo Cogna.

Isto é, não foram identificados casos que indicassem irregularidades na execução do Fies.

Assim, demonstrada a atuação regular do MEC na apuração dos fatos ora representados e, inexistindo a irregularidade relatada quanto ao cumprimento das regras do Fies, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe(s) do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso e documentos, conforme consta do Enunciado nº 7 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, in verbis:

Nos casos em que a abertura do procedimento se der por representação, o representante será notificado da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da ciência. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação em caso de manutenção da decisão recorrida, nos termos das Resoluções CSMFP nº77/2004, art. 14, § 1º e nº 87/2010, art. 17, § 1º

Finalmente, decorrido o prazo sem apresentação de recurso, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993. Havendo interposição de recurso, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) que o presente procedimento foi autuado a partir de orientação do Comitê Proinfância (CT-Proinfância), vinculado às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em continuidade ao seu trabalho de acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei n. 14.719/23, especificamente para acompanhar a obra de Id. 1007318 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001, no Município de Barro - CE.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) para acompanhar obra de Id. 1007318 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001, no Município de Barro - CE; devendo o PA ser distribuído para este 6º Ofício do NTC/PRCE.

Cumpra-se de acordo com a Portaria nº 174 de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 25, DE 6 DE MARÇO DE 2026.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) que o presente procedimento foi autuado a partir de orientação do Comitê Proinfância (CT-Proinfância), vinculado às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em continuidade ao seu trabalho de acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei n. 14.719/23, especificamente para acompanhar a obra de Id. 31035 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001, no Município de Massapê - CE.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) para acompanhar a obra de Id. 31035 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001, no Município de Massapê - CE.; devendo o PA ser distribuído para este 6º Ofício do NTC/PRCE.

Cumpra-se de acordo com a Portaria nº 174 de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 26, DE 6 DE MARÇO DE 2026.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) que o presente procedimento foi autuado a partir de orientação do Comitê Proinfância (CT-Proinfância), vinculado às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em continuidade ao seu trabalho de acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei n. 14.719/23, especificamente para acompanhar a obra de Id. 1017334 - Terreno destinado a construção de uma Creche, no Município de Jati - CE.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) para acompanhar a obra de Id. 1017334 - Terreno destinado a construção de uma Creche, no Município de Jati - CE; devendo o PA ser distribuído para este 6º Ofício do NTC/PRCE.

Cumpra-se de acordo com a Portaria nº 174 de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 27, DE 6 DE MARÇO DE 2026.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) que o presente procedimento foi autuado a partir de orientação do Comitê Proinfância (CT-Proinfância), vinculado às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em continuidade ao seu trabalho de acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei n. 14.719/23, especificamente para acompanhar a obra de Id. 2207 - Escola de Educação Infantil, no Município de Jaguaratama - CE.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) para acompanhar a obra de Id. 2207 - Escola de Educação Infantil, no Município de Jaguaratama - CE; devendo o PA ser distribuído para este 6º Ofício do NTC/PRCE.

Cumpra-se de acordo com a Portaria nº 174 de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo.

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) para acompanhar a obra de Id. 2207 - Escola de Educação Infantil, no Município de Jaguaratama - CE; devendo o PA ser distribuído para este 6º Ofício do NTC/PRCE.

Cumpra-se de acordo com a Portaria nº 174 de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 116, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 107/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotora Eleitoral da 048ª Zona (Nova Russas), no período de 05/03/2026 a 27/03/2026, em face das férias do Promotor JOÃO BATISTA FONTENELE NETO.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça JOÃO BATISTA FONTENELE NETO iniciou as férias no dia 26.02.2026, não tendo sido designado nenhum membro no período de 26/02/2026 a 04/03/2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 117, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 108/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora TEREZINHA ANTONIA DE ALBUQUERQUE GOMES, titular da 171ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 080ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 05/03/2026 a 30/09/2027, e dispensar a Promotora CRISTIANE ALVES DE ALBUQUERQUE LOMÔNACO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO nº 6148/2026 - PR-DF-00016378/2026;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para: Acompanhar e intimar as defesas para propositura de Acordo de Não Persecução Penal. 1009185-64.2020.4.01.3400.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

Após, dê-se cumprimento à diligência inicial indicada no despacho referido.

HEBERT REIS MESQUITA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 82/2026 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2026 no valor de R\$ 5.130,63, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.206,64, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2026;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000845/2025-17) dizem respeito especificamente ao Município de Guarapari;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000845/2025-17 com a seguinte ementa: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Guarapari/ES”;

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o “valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica”, bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou que acatou a Recomendação, mas que havia atingido os limites legais orçamentários, necessitando de tempo para promover o efetivo cumprimento a todos os profissionais;

CONSIDERANDO que embora a municipalidade tenha afirmado haver dificuldades, não mencionou a adoção de medida reduza despesas ou aumente sua receita, a fim de aumentar sua dotação orçamentária e possibilitar o investimento no Piso do Magistério Público do Município;

CONSIDERANDO que o único ponto de correção, limitava-se aos “profissionais não habilitados”, conforme a resposta da Prefeitura, constatou-se que tais profissionais são contratados em designação temporária (DTs);

CONSIDERANDO que não foi comprovado o encaminhamento de Projeto de Lei, de maneira que, estabeleça o salário base e nenhum profissional ativo receba valor abaixo do piso nacional;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Guarapari/ES”. Determino a adoção das seguintes providências:

• Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

• Oficie-se ao Município de Guarapari, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

1. Considerando a atualização do valor do piso, informe a situação da proposição de adequação legislativa, estado da fase de preparação, efetivo encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal ou mesmo sua conversão em lei, conforme a atual situação do município;

2. Encaminhe a tabela de vencimentos vigente para Classe do Magistério Público Municipal, prevista ou vigente para o exercício financeiro de 2026, bem como as legislações temáticas vigentes;

3. Informe se a municipalidade tem o objetivo de promover o cumprimento do piso nacional, em caso afirmativo diga qual a previsão de sua integralização, considerando o valor de R\$ 5.130,63 para jornada de 40h semanais ou o que for proporcional, conforme a carga horária;

4. Quanto ao questionamento condito no Ofício anterior, sobre o pagamento de valores inferiores ao piso para “profissionais não habilitados”, ou seja, os contratados em regime de Designação Temporária (DT), informe se há pretensão de garantir o piso a estes profissionais, alterando a disposição legal que limita a 90% do vencimento básico inicial de outras categorias que integram a carreira, consequentemente, garantindo o PSPN vigente em 2026 a todos os profissionais do magistério (R\$ 3.206,64 p/ 25h semanais);

5. Comprove os quesitos apresentados, encaminhando os documentos pertinentes;

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 14, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 698/2026, de 10.2.2026 que designou a Promotora de Justiça GABRIELA RABELO VASCONCELOS a responder como Promotora Eleitoral Titular na 50ª Zona Eleitoral nos períodos de 9 a 13.2.2026 e 21.2 a 13.3.2026;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 931/2026-PGJ, de 23.2.2026 que revogou, a partir de 23.2.2026, a Portaria 698/2026-PGJ, na parte que indicou a Promotora de Justiça GABRIELA RABELO VASCONCELOS para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 50ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça abaixo GABRIELA RABELO VASCONCELOS para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante a 50ª Zona Eleitoral, em razão de afastamento do então Promotor Eleitoral Titular PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
GABRIELA RABELO VASCONCELOS	50ª	9 a 13.2.2026
		21 a 22.2.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Ref. PR-MS-00007443/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea "e" e inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o item 5 da promoção de arquivamento proferida na Notícia de Fato nº 1.21.000.002420/2025-10 (PR-MS-00007355/2026), que determinou a instauração de procedimento próprio para acompanhar o andamento de ações planejadas de acompanhamento/suporte psicológico aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS);

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 533/2025 - RT/IFMS e do Ofício nº 494/2025 - RT/IFMS, o IFMS informou a constituição de Grupo de Trabalho para elaboração de Protocolo de Atendimento Qualificado em Situações de Sofrimento Psíquico, bem como mencionou a existência de planejamento de edital para fins de concessão de auxílio financeiro aos estudantes com vulnerabilidade que precisem contratar consultas psicológicas externas;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar as ações desenvolvidas pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) para elaboração de Protocolo de Atendimento Qualificado em Situações de Sofrimento Psíquico e para análise sobre a viabilidade de concessão de auxílio financeiro aos estudantes com vulnerabilidade que precisem contratar consultas psicológicas externas

Tema: 12815 - Ensino Médio Regular (Educação Básica/DIREITO À EDUCAÇÃO)

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Como providências iniciais, determino:

1. Publique-se a presente portaria, mediante solicitação no Sistema Único, em observância à Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

2. Remeta-se o expediente ao Núcleo de Tutela Coletiva para formalizar a atuação do feito;

3. Com o retorno dos autos, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e expeça-se novo ofício à Reitoria do IFMS, com cópia da presente portaria e do expediente PR-MS-00007443/2026, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Magnificência preste informações atualizadas sobre o atual estágio de elaboração do Protocolo de Atendimento Qualificado em Situações de Sofrimento Psíquico (cf. Portaria IFMS nº 1.140/2025) e do planejamento para concessão de auxílio financeiro aos estudantes com vulnerabilidade que precisem contratar consultas psicológicas externas";

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.012.000979/2025-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 07 de agosto de 2017 e nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato, na qual restou constatado que JULIANO APARECIDO PEREIRA utilizou 41 espécimes da fauna silvestre em desacordo com a autorização permitida e, dessa forma, incidiu no crime previsto no art. 29, §1º, III da Lei 9.605/98, por 37 vezes, e ainda no crime do art. 29, §1º, III, e §4º, I da Lei 9.605/98, por 4 vezes;

f) considerando que, ao omitir no seu cadastro de criador amador existente no SISPASS o extravio ou morte dos espécimes declarados, o investigado incidiu ainda no crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objetivo averiguar a ocorrência dos delitos capitulados nos arts. 29, §1º, III e 9, §1º, III, e 29 §4º, I da Lei 9.605/98, bem como no art. 299 do Código Penal, supostamente praticados por JULIANO APARECIDO PEREIRA.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes. Comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 4º e 5º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao juízo competente a instauração do procedimento, com cópia desta Portaria, nos termos da Orientação Conjunta Nº 01/2023 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF).

Inicialmente, o presente procedimento investigatório criminal terá duração de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 13 da Resolução 181/2017 do CNMP.

MARCELO JOSE FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001338/2025-22

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CR;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi noticiada a suposta omissão do Instituto de Ensino Superior de Contagem (Faculdade de Direito de Contagem – FDCON) na expedição dos certificados de conclusão dos alunos do curso de graduação.

CONSIDERANDO que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências, a fim de apurar se está ocorrendo a emissão regular dos diplomas de graduação pela FDCON.

CONVERTA-SE o presente procedimento em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

PROCEDA-SE ao registro da conversão nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 55, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF 1.23.000.002313/2025-17, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Acompanhar as ações voltadas a proteção dos direitos das comunidades afetadas pela contaminação do Rio Pracupi, zona rural do município de Portel/PA, por animais de fazendas da região e pelo uso de veneno para eliminar capim, que escoam para o rio, durante as chuvas, causando doenças nos moradores”, pelo que determino:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial,

conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3 - Cumpra-se o despacho elaborado em separado.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO MPF/PRPA Nº 10, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

PR-PA-00013509-2026. Referência: PA - INST - 1.23.000.000420/2026-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, "a", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a "saúde é direito de todos e dever do Estado", nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 305, de 11 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, institui diretrizes para atuação dos membros e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que a ação ou omissão, livre e consciente, por parte do gestor público que resulte no descumprimento deliberado de boas práticas na gestão da saúde pode ser considerada como um dos elementos de convicção na comprovação do ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com o artigo 1º, SS 1º a 8º (Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21;

CONSIDERANDO que o desvio, ou aplicação indevida, de verbas públicas pode configurar o crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67;

CONSIDERANDO que a eventual celebração de contrato de gestão na área de Saúde decorre de decisão, livre e consciente, de natureza discricionária e deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, dentre outros preceitos, expressamente, estabelecidos nos artigos 37 e 197 da Constituição c.c art. 7º, inciso I, II e parágrafo único, da Lei 9.637/98, bem como no Art. 4º da Lei 9.790/99;

CONSIDERANDO como parte integrante da presente, o referencial para a transferência eficiente do gerenciamento de equipamentos de saúde para o terceiro setor, em anexo elaborado pela Rede Integrar1 consolidador de boas práticas na eventual celebração de contratos na área de saúde;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Belém/PA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que:

Na hipótese de celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais da Saúde (OSS) previstas na Lei 9.637/98, ou eventualmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) previstas na Lei 9.790/99, que sejam observadas as salvaguardas mínimas necessárias a seguir listadas, por categorias, de modo a mitigar os riscos de irregularidades na contratualização dessas entidades:

Categoria	Salvaguarda
Transparência	Criar portal no Sítio da prefeitura na Internet, com atualização mensal, e que traga minimamente as informações a seguir sobre os contratos de gestão com as OSS vigentes: i) Informações de prestação de contas apresentadas e avaliadas, processo de análise de renovação do contrato de gestão, multas e glosas aplicadas; ii) Relação de repasses realizados para a OSS no contexto do contrato de gestão; iii) Relação de despesas das OSS relacionadas ao contrato de gestão, contendo minimamente o valor total, o preço unitário, o nome e CNPJ do fornecedor; iv) Relação de conselheiros das OSS; v) Relação dos dirigentes da OSS e seu salário; vi) Informações sobre o processo de chamamento público e de qualificação de OSS; vii) Relação dos funcionários de OSS contratualizada, incluindo cargo e nome completo; viii) Informação sobre os custos do contrato de gestão; e ix) Metas estabelecidas para avaliação da vantajosidade da publicização da política de Saúde, com os resultados alcançados pela entidade contratada.
Decreto normativ regulador municipal	Edição de decreto regulamentador da gestão das OSS no município e que traga minimamente: i) Previsão detalhada sobre multas e glosas no papel da prefeitura na supervisão do contrato de gestão; ii) Previsão de que as OSS somente recebam recursos por movimentação eletrônica; iii) Previsão de construção de indicadores para o Contrato de Gestão e que sejam pautados em estudos prévios e que se relacionem a boas práticas e a coordenação do SUS localmente; iv) Previsão dos requisitos para ser

	conselheiro requisitos para ser conselheiro e para compor comitês de acompanhamento, detalhando a prevenção aos conflitos de interesses, as regras de escolha de representantes de segmentos e o perfil requerido de cada integrante; v) Previsão sobre qualificação, chamamento público e renovação de OSS no ente e que preveja facilitar a entrada de novos atores; vi) Previsão detalhada sobre salários de dirigentes e suas limitações, inclusive em relação ao teto constitucional; vii) Previsão que limite a adoção do modelo de OSS à lógica própria do modelo, impedindo que use estas em atividades regulatórias, de planejamento e outras típicas do poder público; viii) Previsão de que o acompanhamento do contrato de gestão tenha comissão própria que não se confunda com o órgão de controle interno revisto no Art. 74 da Constituição Federal de 1988; e ix) Previsão sobre a prevenção de conflito de interesses e nepotismo nas contratações de pessoal e de empresas pela OSS em relação aos dirigentes municipais e aos dirigentes da própria OSS
Controle social	Criação na prefeitura de canal de denúncia independente e que receba e processe denúncias sobre as contratações realizadas pelas OSS.

Notifique-se o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Belém/PA da presente Recomendação, com ciência ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e/ou Município, Controladoria Geral da União, Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Câmara de Vereadores.

Remeta-se cópia, ainda, à 5 Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Solicita-se que, no prazo de 20 (vinte) dias, o Exmo.

Senhor Prefeito Municipal informe a essa Procuradoria da República se pretende observar o conteúdo da presente Recomendação.

Publique-se.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

1 Rede colaborativa, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre IRB, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas aderentes, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas no Brasil"

(<https://redeintegrar.irbcontas.org.br/>).

#### RECOMENDAÇÃO MPF/PRPA Nº 11, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

PR-PA-00013510-2026. Referência: PA - INST - 1.23.000.000421/2026-28.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, "a", da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO que a "saúde é direito de todos e dever do Estado", nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 305, de 11 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, institui diretrizes para atuação dos membros e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que a ação ou omissão, livre e consciente, por parte do gestor público que resulte no descumprimento deliberado de boas práticas na gestão da saúde pode ser considerada como um dos elementos de convicção na comprovação do ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com o artigo 1º, §§ 1º a 8º (Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21;

CONSIDERANDO que o desvio, ou aplicação indevida, de verbas públicas pode configurar o crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67;

CONSIDERANDO que a eventual celebração de contrato de gestão na área de Saúde decorre de decisão, livre e consciente, de natureza discricionária e deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, dentre outros preceitos, expressamente, estabelecidos nos artigos 37 e 197 da Constituição c.c art. 7º, inciso I, II e parágrafo único, da Lei 9.637/98, bem como no Art. 4º da Lei 9.790/99;

CONSIDERANDO como parte integrante da presente, o referencial para a transferência eficiente do gerenciamento de equipamentos de saúde para o terceiro setor, em anexo elaborado pela Rede Integrar1 consolidador de boas práticas na eventual celebração de contratos na área de saúde;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Ananindeua/PA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que:

Na hipótese de celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais da Saúde (OSS) previstas na Lei 9.637/98, ou eventualmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) previstas na Lei 9.790/99, que sejam observadas as salvaguardas mínimas necessárias a seguir listadas, por categorias, de modo a mitigar os riscos de irregularidades na contratualização dessas entidades:

Categoria	Salvaguarda
Transparência	Criar portal no Sítio da prefeitura na Internet, com atualização mensal, e que traga minimamente as informações a seguir sobre os contratos de gestão com as OSS vigentes: i) Informações de prestação de contas apresentadas e avaliadas, processo de análise de renovação do contrato de gestão, multas e glosas aplicadas; ii) Relação de repasses realizados para a OSS no contexto do contrato de gestão; iii) Relação de despesas das OSS relacionadas ao contrato de gestão, contendo minimamente o valor total, o preço unitário, o nome e CNPJ do fornecedor; iv) Relação de conselheiros das OSS; v) Relação dos dirigentes da OSS e seu salário; vi) Informações sobre o processo de chamamento público e de qualificação de OSS; vii) Relação dos funcionários de OSS contratualizada, incluindo cargo e nome completo; viii) Informação sobre os custos do contrato de gestão; e ix) Metas estabelecidas para avaliação da vantajosidade da publicização da política de Saúde, com os resultados alcançados pela entidade contratada.
Decreto normativ regulador municipal	Edição de decreto regulamentador da gestão das OSS no município e que traga minimamente: i) Previsão detalhada sobre multas e glosas no papel da prefeitura na supervisão do contrato de gestão; ii) Previsão de que as OSS somente recebam recursos por movimentação eletrônica; iii) Previsão de construção de indicadores para o Contrato de Gestão e que sejam pautados em estudos prévios e que se relacionem a boas práticas e a coordenação do SUS localmente; iv) Previsão dos requisitos para ser conselheiro requisitos para ser conselheiro e para compor comitês de acompanhamento, detalhando a prevenção aos conflitos de interesses, as regras de escolha de representantes de segmentos e o perfil requerido de cada integrante; v) Previsão sobre qualificação, chamamento público e renovação de OSS no ente e que preveja facilitar a entrada de novos atores; vi) Previsão detalhada sobre salários de dirigentes e suas limitações, inclusive em relação ao teto constitucional; vii) Previsão que limite a adoção do modelo de OSS à lógica própria do modelo, impedindo que use estas em atividades regulatórias, de planejamento e outras típicas do poder público; viii) Previsão de que o acompanhamento do contrato de gestão tenha comissão própria que não se confunda com o órgão de controle interno revisto no Art. 74 da Constituição Federal de 1988; e ix) Previsão sobre a prevenção de conflito de interesses e nepotismo nas contratações de pessoal e de empresas pela OSS em relação aos dirigentes municipais e aos dirigentes da própria OSS
Controle social	Criação na prefeitura de canal de denúncia independente e que receba e processe denúncias sobre as contratações realizadas pelas OSS.

Notifique-se o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Ananindeua/PA da presente Recomendação, com ciência ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e/ou Município, Controladoria Geral da União, Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Câmara de Vereadores.

Remeta-se cópia, ainda, à 5 Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Solicita-se que, no prazo de 20 (vinte) dias, o Exmo.

Senhor Prefeito Municipal informe a essa Procuradoria da República se pretende observar o conteúdo da presente Recomendação.

Publique-se.

BRUNO OLIVO DE SALES

Procurador da República

1 Rede colaborativa, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre IRB, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas aderentes, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas no Brasil"

(<https://redeintegrar.irbcontas.org.br/>).

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005918/2025-87.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e  
CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil, que justifica-se pela complexidade do conflito de atribuições entre os municípios de Londrina e Tamarana quanto à assistência social na TI Apucarantina, evidenciada pela judicialização da demanda (ACP nº 5024593-31.2025.4.04.7001/PR).

Para isso, DETERMINA-SE:

- I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;  
II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;  
III - o prosseguimento do feito

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004758/2025-59.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;  
CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e  
CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil, com base nos seguintes fundamentos:

Complexidade do Objeto: A investigação abrange uma multiplicidade de danos (atmosféricos, hídricos, espeleológicos e arqueológicos) e exige análise técnica aprofundada de estudos ambientais (EIA/RIMA) complexos.

Impacto Regional e Interestadual: O empreendimento afeta diretamente a Bacia do Rio Ribeira de Iguape, um recurso hídrico de domínio da União, e impacta populações em dois estados da federação (PR e SP).

Proteção de Comunidades Tradicionais: A demanda envolve a defesa de direitos de comunidades quilombolas do Vale do Ribeira, o que atrai a necessidade de uma instrução probatória mais robusta e de longo prazo.

Fiscalização de TAC: A verificação do cumprimento de obrigações de fazer de natureza ambiental e cultural demanda acompanhamento contínuo que ultrapassa o prazo exíguo do Procedimento Preparatório

Para isso, DETERMINA-SE:

- I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;  
II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;  
III - o prosseguimento do feito

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

PP nº 1.25.000.013078/2025-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;  
c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013078/2025-26, instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem por objeto apurar "eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação de obra de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Marialva/PR (FUNASA-PR0504138135), com recursos da Fundação Nacional de Saúde.", inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013078/2025-26 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, diante da informação prestada pela prefeitura de Marinalva no doc. 32, no sentido de que a obra de Sistema de Esgotamento Sanitário está em execução, com percentual de 52,84% do objeto pactuado já executado, e que o TC/PAC 0511/2014 possui vigência até 30/06/2026, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser novamente oficiado ao município de Marinalva para que, no prazo de 20 (vinte) dias preste informações atualizadas acerca da obra em questão, notadamente acerca de sua conclusão e da respectiva prestação de contas.

LETICIA POHL MARTELLO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a legalidade da restrição de acesso ao Parque Nacional da Serra da Capivara promovida pelo Município de Coronel José Dias mediante a instalação de barreiras físicas para a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT), verificando eventual interferência indevida em bem da União e no direito de livre trânsito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da representação autuada sob a NF - 1.27.004.000002/2026-15, que noticia a instalação de infraestrutura física (tendas e barreiras) pelo Município de Coronel José Dias/PI para a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT), instituída pela Lei Complementar Municipal nº 241/2025;

CONSIDERANDO que a referida taxa tem como fato gerador o ingresso, trânsito ou permanência de visitantes para acesso ao Parque Nacional da Serra da Capivara, unidade de conservação federal gerida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

CONSIDERANDO as informações preliminares prestadas pelo Município de Coronel José Dias, alegando que as estruturas possuem caráter meramente informativo e de monitoramento do fluxo turístico, situando-se exclusivamente em vias municipais;

CONSIDERANDO a manifestação do ICMBio (Ofício SEI nº 13/2026/GR2), informando que não houve consulta prévia sobre a instalação de barreiras e que a gestão da unidade de conservação é de estrita competência federal, sem qualquer vinculação com a taxa municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar se a instalação física de tais barreiras e pontos de cobrança acarreta cerceamento indevido ao livre trânsito e ao acesso a bem público da União e Patrimônio Mundial da UNESCO, extrapolando a competência administrativa municipal;

CONSIDERANDO o decurso do prazo da NF - 1.27.004.000002/2026-15 nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto: acompanhar e fiscalizar a legalidade da restrição de acesso ao Parque Nacional da Serra da Capivara promovida pelo Município de Coronel José Dias mediante a instalação de barreiras físicas para a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT), verificando eventual interferência indevida em bem da União e no direito de livre trânsito.

Assim, DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento com vinculação à 4ª CCR/MPFe publicada esta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as demais determinações constantes do DESPACHO 158/2026 GABPRM1-LTAL - PRM-SRN-PI-00000796/2026;

Cumpra-se.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 45, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre o regimento interno da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o disposto no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que atribui ao Procurador Regional Eleitoral o exercício das funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, bem como a direção, no âmbito do Estado, das atividades do setor;

CONSIDERANDO as atribuições das Procuradorias Regionais Eleitorais dispostas na Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

CONSIDERANDO que as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral se distribuem entre funções administrativas, extrajudiciais e judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar o Gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas ao incremento da eficiência, da racionalização do fluxo de trabalho e da especialização funcional;

RESOLVE expedir a presente Portaria, que dispõe sobre a repartição das atividades do Gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí entre divisões especializadas em atividades administrativas e extrajudiciais, e em atividades judiciais, nos seguintes termos:

Art. 1º A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí (PRE/PI) organiza suas atividades de assessoria em divisões internas, orientadas pelos princípios da eficiência, da especialização e da coordenação institucional.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes divisões internas de atividades no Gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral:

I - Divisão de Gestão Administrativa e Atividades Extrajudiciais - DIGE;

II - Divisão de Assessoria Jurídica da Procuradoria Regional Eleitoral - DIU.

Art. 3º A Chefia de Gabinete é composta pelo Assessor Jurídico do Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (Cargo Comissionado CJ-1), bem como pelo Assessor-Chefe da Procuradoria Regional Eleitoral no Ministério Público Federal (Cargo Comissionado CC-4).

§ 1º Compete à Chefia de Gabinete coordenar, supervisionar e dirigir as atividades desenvolvidas por ambas as divisões - DIGE e DIJU.

§ 2º Compete, ainda, à Chefia de Gabinete atribuir e redistribuir atividades, ainda que não expressamente previstas nesta Portaria, sempre com vistas à adoção da forma de trabalho mais eficiente e adequada às necessidades institucionais.

#### CAPÍTULO I

##### DA DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS - DIGE

Art. 4º À Divisão de Gestão Administrativa e Atividades Extrajudiciais incumbe a execução das atividades administrativas e o suporte à atuação extrajudicial da Procuradoria Regional Eleitoral, compreendendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. Gestão de Documentos e Comunicação institucional:

a) recepção, registro, ciência e providências nos expedientes encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral;

b) recepção, triagem e encaminhamento de documentos oriundos da Procuradoria-Geral Eleitoral;

c) instauração de Procedimentos de Gestão Administrativa Eleitoral (PGEA) para organização documental e registro das providências adotadas;

d) expedição de orientações aos Promotores Eleitorais e articulação institucional com a Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de assegurar o pleno conhecimento do teor dos expedientes encaminhados;

e) recepção e tratamento de documentos administrativos encaminhados pelos Promotores Eleitorais, inclusive comunicações de correções, informações sobre providências adotadas, instauração de procedimentos ou arquivamento e análise revisional de feitos extrajudiciais;

f) comunicação da expedição de portarias e demais atos administrativos aos órgãos e autoridades interessadas, tais como o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a Procuradoria-Geral de Justiça e as Promotorias Eleitorais, por meio de correio eletrônico institucional;

g) elaboração de ofícios e de outros expedientes administrativos;

h) elaboração das pautas das sustentações orais do PRE nas sessões do Tribunal Regional Eleitoral, sob a supervisão da Chefia de Gabinete.

II. Gestão de Recursos Humanos:

a) conferência mensal da frequência dos Promotores Eleitorais, bem como dos expedientes da PGJ informando licenças, férias e folgas compensatórias, para fins de pagamento da Gratificação Eleitoral;

b) homologação da relação mensal dos Promotores Eleitorais encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça até o final de cada mês;

c) recepção de ofícios da Procuradoria-Geral de Justiça com indicação de Promotores Eleitorais;

d) elaboração, processamento e encaminhamento para publicação das portarias de designação de Promotores Eleitorais titulares e substitutos, bem como protocolo dos respectivos atos no sistema SEI do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para fins de pagamento;

e) comunicação da expedição das portarias aos órgãos e autoridades competentes, tais como a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, a Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, os Cartórios Eleitorais e os Promotores Eleitorais, pelos meios oficiais;

f) gestão dos sistemas institucionais, a exemplo do Sisconta Eleitoral, promovendo a atualização de cadastros de membros e servidores, conforme os biênios eleitorais;

g) controle da frequência mensal de servidores, estagiários e prestadores de serviço, com registro e conferência de jornadas, atrasos, abonos, férias, trabalho remoto e faltas justificadas;

h) organização e consolidação do cronograma anual de férias, bem como o processamento de pedidos de interrupção, suspensão ou alteração dos períodos de fruição;

i) instrução e encaminhamento de processos administrativos de interesse de servidores, tais como pedidos de gratificações, auxílios, afastamentos legais e atualizações cadastrais junto ao setor competente de gestão de pessoas;

j) elaboração de portarias de plantão de membros e servidores, com as comunicações externas cabíveis e os respectivos encaminhamentos para fins de pagamento.

## III. Atividades Extrajudiciais:

- homologação;
- a) análise de documentos de arquivamento encaminhados pelos Promotores Eleitorais, para fins de exame revisional ou atribuição, instauração de Procedimentos Preparatórios Eleitorais (PPE), Notícias de Fato (NF), Procedimentos Administrativos (PA), Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC), Procedimentos de Gestão Administrativa Eleitoral (PGEA), arquivamentos, remessas à Câmara de Revisão e PGE, em caso de recurso da parte, requisição de diligências e instauração de inquérito policial;
- c) elaboração de minutas de decisão em recursos contra arquivamento, bem como o encaminhamento para a autoridade competente para julgá-lo;
- d) recepção, registro e tratamento de denúncias;
- e) instrução de Procedimentos Preparatórios Eleitorais, Notícias de Fato e Procedimentos Investigatórios Criminais, observadas as disposições da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;
- f) tramitação de Procedimentos de Gestão Administrativa Eleitoral relativos a impedimentos de Promotores de Justiça para o exercício de funções eleitorais;
- g) recepção de informações encaminhadas pelo Tribunal Regional Eleitoral acerca de diretórios estaduais com contas julgadas não prestadas, com a consequente atuação de procedimento administrativo, para viabilizar eventual propositura de ação de suspensão de anotação partidária.

## CAPÍTULO II

## DA DIVISÃO DE ACESSORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - DIJU

Art. 5º À Divisão de Assessoria Jurídica incumbe prestar assistência jurídica direta ao Procurador Regional Eleitoral e a seus Auxiliares no desempenho das atividades judiciais, compreendendo, dentre outras atribuições:

I – elaboração de minutas de pareceres em processos em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral, observados os prazos próprios do período eleitoral e do período ordinário;

II – elaboração de minutas de petições iniciais das ações de competência da Procuradoria Regional Eleitoral;

III – elaboração de minutas de peças recursais e contrarrazões;

IV – preparação de minutas para sustentações orais e para interposição de recursos dirigidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Compete à Chefia de Gabinete realizar a triagem dos processos e a respectiva distribuição aos servidores da Divisão.

§ 2º Compete, ainda, à Chefia de Gabinete o atendimento a advogados e a organização da agenda de audiências com o Procurador Regional Eleitoral.

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Em períodos eleitorais críticos ou por ocasião da instituição de forças-tarefa, as divisões atuarão de forma integrada, a fim de assegurar o cumprimento de prazos reduzidos e o atendimento adequado das demandas eleitorais extraordinárias

Art. 7º Os casos omissos, as dúvidas de interpretação e as situações não previstas nesta Portaria serão dirimidos pela Chefia de Gabinete ou decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Ref.: PA - OUT nº 1.27.004.000077/2025-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, § 1º, VII, da Carta Política, que impõe ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que o processo estrutural tem por finalidade a readequação de uma situação já estabelecida e que o efeito multiplicador das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, à luz da sistemática da repercussão geral, devidamente equacionadas, visa, respectivamente, a reparação sistêmica e a consolidação interpretativa, e que ambos os institutos convergem para a efetivação dos preceitos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o planejamento institucional do Ministério Público se destina a promover a eficiência da atuação institucional com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive[1];

CONSIDERANDO que é inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos[2];

CONSIDERANDO que a Declaração de Curitiba, ao reconhecer a sciência dos “animais não humanos”, rejeitou seu tratamento como coisas, por ocasião do “III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal”[3], refletindo a preocupação crescente da sociedade em relação ao bem-estar desses seres e à proibição ética e legal de crueldade, abuso e maus-tratos;

CONSIDERANDO o artigo 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que veda atos de abuso, maus-tratos ou cruéis de animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres;

CONSIDERANDO que o art. 103, caput, do Decreto nº 6.514/2008, não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Resolução/CFMV[4] nº 1.236/2018, além de definir tecnicamente os maus-tratos previstos no art. 32, da Lei nº 9.605/98, fornece referencial para identificar situações de maus-tratos, abuso ou crueldade, sendo fundamental para responsabilização civil, administrativa e penal, servindo de apoio às ações do Ministério Público, polícia ambiental e órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO a contumácia dos infratores responsáveis pela caça predatória de animais silvestres, que, não raras vezes, adentram às matas utilizando-se de animais domésticos (cães) para consecução da empreitada criminosa, com potencialidade lesiva a ensejar maus-tratos, abuso ou crueldade, na forma da legislação de regência;

CONSIDERANDO, também, que o uso de animais domésticos na caça ilegal não apenas configura infração ambiental, mas pode também mascarar situações de crueldade sistemática, como treinamento violento, negligência ou abandono;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um instrumento de atuação do MPF para garantir que os órgãos públicos cumpram suas obrigações legais e constitucionais, promovendo o interesse público e o bem-estar da sociedade, regida, lato sensu, pelos princípios da prevenção ou correção, da resolutividade e da segurança jurídica[5], além de outros;

RESOLVE:

RECOMENDAR que os órgãos de fiscalização ambiental, circunscritos na área de atuação da Procuradoria da República do Município de São Raimundo Nonato-PI, observem, no momento da apreensão de aparelhos celulares na posse de possíveis infratores, às condicionantes estabelecidas pelo STF, no julgamento do tema de Repercussão Geral nº 977, para preservação, ainda que indireta, da cadeia de custódia da prova obtida em campo[6].

RECOMENDAR, que os animais domésticos apreendidos sejam submetidos à exame de corpo de delito, substanciado em laudo pericial ou parecer técnico, nos termos da Resolução/CFMV nº 1.236/2018, para verificar impactos nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais (art. 5º, §6º e ss.), para encaminhamento conjunto a esta Procuradoria da República, de laudo de profissional habilitado, visando a adoção das medidas penais cabíveis por ocasião do tratamento suportado pelos animais domésticos utilizados na prática da caça ilegal, para efeitos do que apregoa o art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 e consequente responsabilização dos autores dos fatos.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

#### ANEXO I

Em síntese, a cadeia de custódia aplica-se a todas as provas, tanto físicas quanto digitais, com o objetivo de garantir a sua integridade, autenticidade e confiabilidade ao longo de todo o processo criminal, desde a coleta até o descarte final – CP, art. 158-A e ss.

O tema de Repercussão Geral nº 977, firmou as seguintes teses, a saber:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 977 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário com agravo para reconhecer a licitude da prova e, por conseguinte, restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau. Foi fixada a seguinte tese:

"1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:

1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.

1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.

2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso.

3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento".

(Repercussão Geral nº 977. leading case: ARE 1042075. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, DJE divulgado em 27/06/2025, publicado em 30/06/2025)

Dentro do possível, merecerão mais destaque na visualização institucional a atuação resolutiva e a produção de resultados jurídicos que forem socialmente mais relevantes, considerando-se, para tal fim, a natureza do direito protegido, com especial prestígio aos direitos fundamentais, e o número de beneficiários da atuação institucional – art. 4º, p.u., da recomendação de regência[7].

As teses firmadas tanto nos julgamentos de mérito quanto nos julgamentos realizados no Plenário Virtual, nos quais se declara a repercussão geral, são de observância obrigatória, cujo descumprimento pode comprometer a validade da prova e afetar o desfecho da persecução penal, além de ensejar patente violação às garantias constitucionais.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

Página de

[1] Recomendação/CNMP nº 54, de 28 de março de 2017.

[2] STF. Plenário. ADPF 640 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

[3] Curitiba, PR – Brasil. Dias 05 a 07 de Agosto de 2014.

[4] Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

[5] Resolução/CNMP nº 164/17, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, consoante art. 2º, IX, X e XI.

[6] v. anexo I, desta recomendação.

[7] Recomendação/CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.

#### RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref.: PA - OUT nº 1.27.004.000077/2025-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.826/03 (Lei do Desarmamento), especialmente quanto à destinação de armas de fogo e artefatos bélicos apreendidos em operações e fiscalizações ambientais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.514/08, que disciplina a destruição ou inutilização de instrumentos e petrechos de caça, não abrangendo armas de fogo ou artefatos equiparados;

CONSIDERANDO a necessidade de observância rigorosa dos ditames legais para evitar responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes públicos;

CONSIDERANDO a atuação massiva de agentes de fiscalização no entorno do Corredor Ecológico Capivara-Confusões para prevenção e repressão de crimes ambientais;

CONSIDERANDO especialmente que está em curso a “Operação Biodiversidade Caatingueira II”;

CONSIDERANDO o teor do despacho de etiqueta nº PRM-SRN-PI-00004773/2025, constante do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.27.004.000077/2025-15;

RESOLVE:

RECOMENDAR que os órgãos de fiscalização ambiental, circunscritos na área de atuação da Procuradoria da República do Município de São Raimundo Nonato-PI, ao apreenderem armas de fogo ou artefatos bélicos[1], comuniquem imediatamente a autoridade policial competente (Polícia Federal ou órgão estadual), abstendo-se de proceder à destruição ou inutilização dos bens antes da elaboração de laudo pericial e decisão judicial sobre a destinação das apreensões, conforme art. 25 da Lei nº 10.826/03;

Ainda, para que a destruição ou inutilização imediata seja restrita a instrumentos e petrechos de caça não equiparados a armas de fogo, nos termos do Decreto nº 6.514/08, devendo as eventuais violações, irregularidades ou omissões serem comunicadas imediatamente às autoridades competentes para apuração e responsabilização.

Por fim, que os órgãos de fiscalização ambiental permaneçam diligentes para prevenção, identificação e repressão de abusos dessa natureza, dentro da própria instituição, sob pena de adoção das providências cabíveis para responsabilização dos Agentes quanto à negativa de eficácia da norma cogente.

Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias úteis para encaminhamento de resposta quanto ao acatamento da recomendação.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### PORTARIA PRM-IPE-RJ-00000862, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a “educação é direito de todos e dever do Estado e da Família”, prevendo entre seus princípios a “garantia de padrão de qualidade” do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do CENTRO UNIVERSITÁRIO UniFAMESC - Bom Jesus do Itabapoana/RJ, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1/GABPR2-TOS, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando as incumbências previstas nos art. 5º, V, art. 6º, XIV, alínea "f", art. 7º, I, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 (quatro) de julho de 2017, especialmente no art. 8º ;

e) considerando o teor do Ofício Circular nº 5/2026/ASSCOR/7A.CAM- PGR-00026249/2026 e da Orientação nº 18/2026 da 7ª CCR/MPF;

Resolve CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000263/2026-20 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, no âmbito da 7ª CCR/MPF, com fundamento no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, tendo por objeto o acompanhamento de crimes com repercussão federal ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de agentes dos órgãos de segurança pública nos Municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte - PR-RN, nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução nº 310/2025 do CNMP.

Determina a publicação desta Portaria, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e art 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, cumpram-se as diligências determinadas no Despacho nº 74/2026 (PR-RN-00008968/2026).

TALITA DE OLIVEIRA SOMBRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1/MPF/PRRN/PSDRJ, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000181/2026-85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b"; ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da

República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000181/2026-85, a qual tem por objeto a determinação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para que as unidades ministeriais encaminhem ofícios aos municípios com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, visando à prevenção da malversação de recursos públicos envolvendo o custeio da saúde relativamente às contratações de OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e OSs (Organizações Sociais);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa nos fatos acima mencionados e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA PRE/RN Nº 6, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte para o período de março de 2026:

PERÍODO	PROCURADOR
7 e 8 de março de 2026	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
14, 15, 21 e 22 de março de 2026	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
28 e 29 de março 2026	VICTOR MANOEL MARIZ

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de março de 2026.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor do Procedimento Preparatório n. 1.29.000.008517/2025-30, cujo arquivamento foi parcialmente homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, determinando aquele Colegiado, entretanto, fosse averiguada a ocorrência de possível dano ambiental em áreas privadas próximas aos Cânions Cambajuba e Pinheirinho, na zona de amortecimento dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática "9994 - Dano Ambiental"/ 4ª CCR, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Aguarde-se a resposta do Pelotão de Polícia Ambiental ao Ofício 1634/2025/GABPRM1-FRN, reiterado pelo Ofício n. 146/2026/GABPRM1-FRN.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

1ª CCR. PMCMV. Apurar a possibilidade de regularização de ocupações irregulares de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (Faixa 1), desde que os ocupantes sejam elegíveis ao programa, recebam Bolsa Família ou BPC até a data da publicação da Portaria MCID nº 1.248/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a ação civil pública nº 5011493-79.2025.4.04.7107/RS ajuizada para regularização das situações de ocupação irregular de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), especificamente aqueles destinados a famílias de baixa renda (Faixa 1), quando os atuais ocupantes irregulares se enquadrem nos critérios de elegibilidade do programa e sejam beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), condições a serem aferidas na data da publicação da Portaria MCID nº 1.248/2023;

Considerando que, a ação civil pública, busca em, em última análise, compelir os réus a instituir e implementar procedimento administrativo simplificado e eficaz que permita a transferência da titularidade desses imóveis para os atuais ocupantes que, não obstante a ocupação irregular, cumulativamente: (i) são elegíveis ao Programa Minha Casa Minha Vida; (ii) integrem o subgrupo de pessoas vulneráveis beneficiárias do PBF ou BPC/LOAS; e (iii) encontravam-se nessa condição na data da publicação da Portaria MCID nº 1.248/2023 (26 de setembro de 2023);

Considerando que objetiva-se, assim, garantir a função social da propriedade e o direito fundamental à moradia digna, em consonância com os propósitos do PMCMV e da referida Portaria;

Considerando que, no Inquérito Civil nº 1.29.000.000562/2023-84 que precedeu a referida ação, verificou-se que a omissão da União e da CAIXA em lidar adequadamente com as ocupações irregulares, caracterizada pela extrema morosidade no procedimento extrajudicial de retomada das habitações e pela insuficiência das ações de conscientização sobre as regras do PMCMV junto aos beneficiários e à sociedade em geral, propiciou a consolidação de inúmeras situações fáticas de compra e venda irregular de imóveis do programa antes da consolidação da propriedade. Tal vedação jurídica revela-se de difícil compreensão para grupos em situação de maior vulnerabilidade informacional;

Considerando a recorrência dessas situações irregulares sem a aplicação de sanções efetivas durante anos reforça, entre os moradores e interessados em moradias do PMCMV de baixo custo, a crença equivocada na legalidade desses negócios jurídicos, bem como que sobreleva-se, ainda, o risco de incremento da população em situação de rua, evidenciando uma enorme contradição com a finalidade do PMCMV;

Considerando que, na sessão de conciliação realizada nos autos da ação civil pública nº 5011493-79.2025.4.04.7107/RS, acordou-se na criação do grupo de trabalho para tratar do objeto da demanda extrajudicialmente;

Considerando a necessidade da realização de diligências para melhor elucidação dos fatos em análise;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.012807/2025-88 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: Apurar a possibilidade de regularização de ocupações irregulares de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (Faixa 1), desde que os ocupantes sejam elegíveis ao programa, recebam Bolsa Família ou BPC até a data da publicação da Portaria MCID nº 1.248/2023.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais, expeça-se ofício à CAIXA, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, à AGU e ao Município de Caxias do Sul para indicar os participantes do Grupo de Trabalho e, em seguida, agende-se a primeira reunião.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5/MPF/GABPR1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: 1.31.000.000815/2025-23

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar observância do princípio da isonomia;

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do PP 1.31.000.000815/2025-23;

CONSIDERANDO que o procedimento acima encontra-se em fase de instrução, com proximidade de vencimento do prazo regulamentar, sem possibilidade de nova prorrogação;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil com a finalidade de: “Apurar possível ampliação de vagas imediatas - Concurso Caixa Econômica Federal de 2024 para o macropolo de Rondônia.”

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR a seguinte diligência:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se as medidas determinadas na despacho.

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA  
Procurador da República  
Em Substituição ao Titular

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: IC 1.31.000.001635/2025-69. Tema da audiência: "Rio Madeira, Mudanças Climáticas e Grandes Empreendimentos - Avaliação de Impactos, medidas de compensação e estratégias de adaptação"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, adotando as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129,II) e a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também dever de todos a defesa e preservação deste para as gerações presentes e futuras (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei federal nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, inciso I, que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei nº 9.433/1997, estabelece, em seu art. 1º, como fundamentos: água como um bem de domínio público, a gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos com a participação dos usuários e das comunidades e a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento;

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacia Hidrográfica constituem instrumentos essenciais do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com atribuições deliberativas e consultivas, voltadas à articulação institucional, à mediação de conflitos e à definição de diretrizes para o uso sustentável da água, nos termos do art. 37 e seguintes da Lei nº 9.433/1997;

CONSIDERANDO que incumbe ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a aprovação de propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e o estabelecimento de critérios gerais para a elaboração de seus regimentos (art. 35, VII, da Lei nº 9.433/97);

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 6/2025 pelo Ministério Público Federal em Santarém/Itaituba (PRM-STM-PA-00004631/2025), que aponta falhas na implementação do Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Margem Direita do Amazonas (PERH-MDA), aprovado pela Resolução CNRH nº 128/2011, especialmente no que se refere à criação do Comitê Gestor do PERH-MDA e à instalação dos Comitês de Bacia Hidrográfica dos rios Tapajós e Madeira;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Notícia de Fato, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA informou não acatar a recomendação relativa à criação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Madeira, sob o fundamento da necessidade de prévia elaboração de estudos de viabilidade e edição de Decreto da Presidência da República, remetendo a deliberação ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

CONSIDERANDO que, entre os dias 17 e 21 de novembro de 2025, no âmbito do Programa MPF na Comunidade, foram realizadas visitas técnicas a comunidades do Baixo Rio Madeira, cujo relatório foi juntado aos autos (PR-RO-00051149/2025), revelando quadro persistente de vulnerabilidade socioambiental, intensificação de eventos climáticos extremos e ausência de instâncias efetivas de governança hídrica participativa na bacia do Rio Madeira;

CONSIDERANDO que os elementos informativos colhidos até o momento indicam a persistência de uma omissão grave e ilegal do Poder Executivo Federal, que insiste em descumprir os comandos da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, o que contribui para o cenário de vulnerabilidade socioambiental das comunidades ribeirinhas do Rio Madeira.

FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoverá a AUDIÊNCIA PÚBLICA com o tema: “O RIO MADEIRA, AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS GRANDES EMPREENDIMENTOS: Avaliação de Impactos, Medidas de Compensação e Estratégia de Adaptação”.

Como disciplina da audiência pública, ficam definidas as seguintes diretrizes:

I – DA REALIZAÇÃO: A audiência pública ocorrerá em formato presencial no dia 18 de março de 2026, com início às 08h00, nas dependências do Auditório do Ministério Público do Trabalho (MPT), Avenida Presidente Dutra, 4055, Bairro Olaria, CEP: 76801-327, em Porto Velho/RO. O ato será objeto de gravação integral e poderá contar com transmissão simultânea pelos canais de comunicação digital das instituições proponentes.

II – DA PARTICIPAÇÃO E ACESSIBILIDADE: O evento é franqueado à participação de cidadãos, representantes de entidades da sociedade civil, órgãos da Administração Pública e demais atores interessados. Em observância aos princípios da inclusão, requisita-se o apoio técnico para garantir a presença de intérpretes de Libras e recursos de audiodescrição durante todo o certame.

III – DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO: Os interessados em fazer uso da palavra de poderão formalizar pedido de inscrição por meio do endereço eletrônico prro-gab@mpf.mp.br até as 12h00 do dia 16 de março de 2026 ou poderão requerer o uso da palavra durante o próprio evento.

A mensagem de inscrição deverá conter: nome completo, documento de identidade, entidade representada (se houver) e breve resumo dos pontos a serem abordados.

A confirmação da inscrição será enviada em resposta ao e-mail de origem, observando-se a capacidade do recinto e o tempo total previsto para o evento.

IV – DA DINÂMICA E TEMPO DE FALA: A condução dos trabalhos caberá ao Ministério Público Federal, em composição de mesa com o MPT e a DPU.

Cada orador devidamente inscrito terá o tempo máximo que a presidência do ato avaliar cabível no momento.

A ordem de manifestação privilegiará a alternância entre representantes do setor público, setor produtivo, academia e sociedade civil, visando garantir a pluralidade do debate.

Caso a quantidade de inscritos para fala ultrapasse a duração razoável do evento, poderá haver limitação dos falantes, desde que não se comprometa a representatividade dos direitos tutelados

V – DO ROL DE CONVIDADOS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS: Proceda-se à imediata expedição de convites oficiais e requisições, conforme as seguintes categorias:

Sistema de Justiça: MPT, DPU, MP/RO e DPE/RO.

Autoridades e Reguladores: Marinha do Brasil (Capitania dos Portos), ANTAQ, DNIT, SGB-CPRM, CENSIPAM, SEDAM, SEMAD, Defesas Cíveis (Estadual e Municipal), IPHAN, IBAMA, ICMBio e Polícia Federal.

Setor Estratégico e Logístico: Santo Antônio Energia, Energia Sustentável do Brasil (UHE Jirau) e SOPH (com determinação de retransmissão aos operadores portuários do Rio Madeira).

Setor Produtivo: APROSOJA, ABIOVE, ANEC, FETAGRO, FAPERON e APRON.

Sociedade Civil: Movimento de Atingidos Por Barragens (MAB), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Ecoporé, Amigos da Terra e Kanindé.

VI – DA NOTIFICAÇÃO AO SETOR ACADÊMICO: Nos ofícios encaminhados à UNIR, IFRO, Faculdade Católica, Metropolitana, São Lucas e Unisapiens, deverá constar cláusula mandatária de ciência imediata aos departamentos de Engenharia Ambiental, Biologia, Geografia e áreas correlatas, bem como às representações estudantis (DAs e CAs), em virtude da relevância técnica do debate.

VII – DA PUBLICIDADE: À Assessoria de Comunicação para que providencie a publicação deste Edital nos canais oficiais e na imprensa local no prazo de 05 (cinco) dias úteis, assegurando a ampla divulgação necessária à validade do ato.

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 105/PRE/SC, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 1.006/2026, RESOLVE:

DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de março de 2026, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	658.883-2	Pedro Lucas de Vargas	01/11/25	31/10/27	Titular
2ª	Biguaçu	232.731-7	Carla Mara Pinheiro	01/11/25	31/10/27	Titular
		305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	18/03/26	20/03/26	Respondendo
		305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	23/03/26	27/03/26	Respondendo
		305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	30/03/26	31/03/26	Respondendo
3ª	Blumenau	340.664-4	Leonardo Todeschini	01/11/25	31/10/27	Titular
4ª	Bom Retiro	391.189-6	Larissa Zimmermann	01/11/25	31/10/27	Titular
5ª	Brusque	658.886-7	Camila Vanzin Pavani	01/11/25	31/10/27	Titular
6ª	Caçador	372.072-1	Alceu Rocha	19/12/25	31/10/27	Titular
7ª	Campos Novos	658.935-9	Raquel Betina Blank	01/11/25	31/10/27	Titular
8ª	Canoinhas	685.034-0	Marcos José Ferreira da Cruz	01/11/25	31/10/27	Titular
9ª	Concórdia	340.982-1	Naiana Benetti	01/11/25	31/10/27	Titular
10ª	Criciúma	329.103-0	Douglas Roberto Martins	01/11/25	31/10/27	Titular
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	01/11/25	31/10/27	Titular
12ª	Florianópolis	316.079-3	Affonso Ghizzo Neto	01/11/25	31/10/27	Titular
13ª	Florianópolis	232.779-1	Rosangela Zanatta	01/11/25	31/10/27	Titular
14ª	Ibirama	357.586-1	Cassilda Maria De Carvalho Santiago Dallagnolo	01/11/25	31/10/27	Titular
15ª	Indaial	384.896-5	Cristina Nakos	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.047-9	Patrícia Castellem Strebe	01/03/26	05/03/26	Respondendo
16ª	Itajaí	312.066-0	Marcio André Zattar Cota	01/11/25	31/10/27	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	357.589-6	Rafael Meira Luz	01/11/25	31/10/27	Titular
18ª	Joaçaba	305.228-1	Jorge Eduardo Hoffmann	01/11/25	31/10/27	Titular
19ª	Joinville	658.804-2	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros	01/11/25	31/10/27	Titular
20ª	Laguna	684.759-5	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	01/11/25	31/10/27	Titular
21ª	Lages	340.795-0	Luciana Uller Marin	01/11/25	31/10/27	Titular
22ª	Mafra	684.843-5	Antonio Junior Brigatti Nascimento	01/11/25	31/10/27	Titular
23ª	Orleans	384.923-6	Saulo Henrique Aléssio Cesa	01/11/25	31/10/27	Titular
		974.331-6	Simone Rodrigues da Rosa	02/03/26	12/03/26	Respondendo
		371.703-8	Larissa Zomer Loli	13/03/26	14/03/26	Respondendo
		974.331-6	Simone Rodrigues da Rosa	15/03/26	19/03/26	Respondendo
24ª	Palhoça	316.078-5	Gustavo Viviani de Souza	01/11/25	31/10/27	Titular
25ª	Porto União	340.662-8	Rodrigo Kurth Quadro	01/11/25	31/10/27	Titular
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabrcio Franke da Silva	01/11/25	31/10/27	Titular
27ª	São Francisco do Sul	684.984-9	Raíza Alves Rezende	01/11/25	31/10/27	Titular
28ª	São Joaquim	684.987-3	Vinicius Silva Peixoto	01/11/25	31/10/27	Titular
29ª	São José	357.939-5	Ariadne Clarissa Klein Sartori	01/11/25	31/10/27	Titular
30ª	São Bento do Sul	684.841-9	Fernanda Priorelli Soares Togni	01/11/25	31/10/27	Titular
31ª	Tijucas	684.724-2	Leonardo Cazonatti Marcinko	01/11/25	31/10/27	Titular
32ª	Timbó	303.917-0	Alexandre Daura Serratine	01/11/25	31/10/27	Titular
33ª	Tubarão	655.069-0	Luciana Cardoso Pilati Polli	01/11/25	31/10/27	Titular
		356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	09/03/26	13/03/26	Respondendo
		303.941-2	Oswaldo Juvencio Cioffi Junior	30/03/26	31/03/26	Respondendo
34ª	Urussanga	684.718-8	André Barbuto Vitorino	01/11/25	31/10/27	Titular
35ª	Chapecó	371.642-2	Diego Roberto Barbiero	01/11/25	31/10/27	Titular
36ª	Videira	685.030-8	Gustavo Moretti Staut Nunes	01/11/25	31/10/27	Titular

37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bórdio Meirelles	01/11/25	31/10/27	Titular
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/25	31/10/27	Titular
39ª	Ituporanga	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	01/11/25	31/10/27	Titular
41ª	Palmitos	969.292-4	Priscila Rosário Franco	01/11/25	31/10/27	Titular
42ª	Turvo	959.510-4	Marcus Vinicius dos Santos	15/12/25	31/10/27	Titular
43ª	Xanxerê	340.874-4	Lia Nara Dalmutt	01/11/25	31/10/27	Titular
44ª	Braço do Norte	684.906-7	Mariana Mocelin	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	01/03/26	15/03/26	Respondendo
		684.982-2	Felipe de Oliveira Neiva	16/03/26	20/03/26	Respondendo
		684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	21/03/26	24/03/26	Respondendo
		372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	25/03/26	31/03/26	Respondendo
45ª	São Miguel do Oeste	684.985-7	Fernanda Silva Villela Vasconcelos	01/11/25	31/10/27	Titular
46ª	Taió	928.593-8	Juliano Antonio Vieira	19/12/25	31/10/27	Titular
47ª	Tangará	969.185-5	Thayse Goedert Pauli	01/11/25	31/10/27	Titular
48ª	Xaxim	684.729-3	Roberta Seitenfuss	01/11/25	31/10/27	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	631.989-0	João Augusto Pinto Lima	05/02/26	31/10/27	Titular
		979.733-5	Josuel Hochwart	09/03/26	14/03/26	Respondendo
		684.720-0	Marcos Schlickmann Alberton	15/03/26	18/03/26	Respondendo
50ª	Dionísio Cerqueira	685.039-1	Daniela Böck Bandeira	01/11/25	31/10/27	Titular
51ª	Santa Cecília	689.223-0	Rafael Scur do Nascimento	19/02/26	31/10/27	Titular
		633.055-0	Felipe Rodrigues da Silva Sanches	01/03/26	06/03/26	Respondendo
52ª	Anita Garibaldi	631.985-8	Greice Chiamulera Cristianetti	01/11/25	31/10/27	Titular
53ª	São João Batista	391.261-2	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting	01/11/25	31/10/27	Titular
		305.138-2	Nilton Exterkoetter	09/03/26	27/03/26	Respondendo
54ª	Sombrio	684.988-1	Andréia Tonin	01/11/25	31/10/27	Titular
55ª	Pomerode	357.974-3	Rejane Gularte Queiroz Beilner	01/11/25	31/10/27	Titular
56ª	Balneário Camboriú	316.081-5	José de Jesus Wagner	01/11/25	31/10/27	Titular
		391.040-7	Andréia Soares Pinto Favero	01/03/26	06/03/26	Respondendo
57ª	Trombudo Central	655.393-1	Liliana Schuelter Vandresen	01/11/25	31/10/27	Titular
		391.453-4	Thiago Moura Furtado	02/03/26	22/03/26	Respondendo
		631.990-4	Wallace França de Melo	23/03/26	31/03/26	Respondendo
58ª	Maravilha	391.270-1	Karen Damian Pacheco Pinto	19/12/25	31/10/27	Titular
60ª	Guaramirim	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/25	31/10/27	Titular
61ª	Seara	685.042-1	Nicole Lange de Almeida Pires	01/11/25	31/10/27	Titular
		631.991-2	Wesley da Silva Muller	23/03/26	31/03/26	Respondendo
62ª	Imaruí	684.905-9	Juliana Eid Piva Bertolotti	01/11/25	31/10/27	Titular
63ª	Ponte Serrada	981.500-7	Estevão Vieira Diniz Pinto	01/11/25	31/10/27	Titular
64ª	Gaspar	371.635-0	Rafaela Vieira Bergmann	01/11/25	31/10/27	Titular
65ª	Itapiranga	999.562-5	Rafael Rauen Canto	01/11/25	31/10/27	Titular
66ª	Pinhalzinho	631.982-3	Daniela Carvalho Alencar	01/11/25	31/10/27	Titular
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/25	31/10/27	Titular
68ª	Balneário Piçarras	372.356-9	Fernanda Morales Justino	01/11/25	31/10/27	Titular
69ª	Campo Erê	391.231-0	Susane Ramos	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.049-5	Vanderley José Bolfe	01/03/26	12/03/26	Respondendo
		658.933-2	Marciano Villa	13/03/26	14/03/26	Respondendo
		633.049-5	Vanderley José Bolfe	15/03/26	19/03/26	Respondendo
70ª	São Carlos	631.988-2	Victor Ribeiro Debastiani	01/11/25	31/10/27	Titular
71ª	Abelardo Luz	654.815-6	Kelly Vanessa De Marco Deparis	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.720-0	Marcos Schlickmann Alberton	02/03/26	05/03/26	Respondendo
		357.595-0	Ana Cristina Boni	06/03/26	06/03/26	Respondendo

		684.720-0	Marcos Schlickmann Alberton	07/03/26	08/03/26	Respondendo
		981.500-7	Estevão Vieira Diniz Pinto	09/03/26	11/03/26	Respondendo
73 <sup>a</sup>	Imbituba	956.505-1	Gabriela Cavalheiro Locks	01/11/25	31/10/27	Titular
74 <sup>a</sup>	Rio Negrinho	312.074-0	Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca	01/11/25	31/10/27	Titular
76 <sup>a</sup>	Joinville	321.054-5	Marcelo Mengarda	01/11/25	31/10/27	Titular
77 <sup>a</sup>	Fraiburgo	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	07/01/26	31/10/27	Titular
		632.392-8	Diego Bertoldi	02/03/26	03/03/26	Respondendo
78 <sup>a</sup>	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	01/11/25	31/10/27	Titular
79 <sup>a</sup>	Içara	357.779-1	Juliana Ramthun Frasson	27/11/25	31/10/27	Titular
81 <sup>a</sup>	Papanduva	632.394-4	Thiago Ruano Toassi Costa	19/02/26	31/10/27	Titular
82 <sup>a</sup>	São Miguel do Oeste	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	01/11/25	31/10/27	Titular
83 <sup>a</sup>	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	01/11/25	31/10/27	Titular
84 <sup>a</sup>	São José	189.128-6	Raul de Araujo Santos Neto	01/11/25	31/10/27	Titular
85 <sup>a</sup>	Joaçaba	358.350-3	Francieli Fiorin	01/11/25	31/10/27	Titular
86 <sup>a</sup>	Brusque	340.461-7	Susana Perin Carnaúba	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.668-7	Daniel Westphal Taylor	09/03/26	15/03/26	Respondendo
		372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	16/03/26	31/03/26	Respondendo
87 <sup>a</sup>	Jaraguá do Sul	658.803-4	Rafael Pedri Sampaio	01/11/25	31/10/27	Titular
88 <sup>a</sup>	Blumenau	340.621-0	Rodrigo Andrade Viviani	01/11/25	31/10/27	Titular
		329.202-9	Débora Pereira Nicolazzi	05/03/26	06/03/26	Respondendo
90 <sup>a</sup>	Concórdia	655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	19/12/25	31/10/27	Titular
		658.885-9	Fabrcio Pinto Weiblen	01/03/26	31/03/26	Respondendo
91 <sup>a</sup>	Itapema	658.931-6	Leonardo Fagotti Mori	01/11/25	31/10/27	Titular
92 <sup>a</sup>	Criciúma	655.072-0	Carlos Eduardo Tremel de Faria	01/11/25	31/10/27	Titular
93 <sup>a</sup>	Lages	357.950-6	Gilberto Assink de Souza	01/11/25	31/10/27	Titular
94 <sup>a</sup>	Chapecó	658.865-4	Simão Baran Junior	01/11/25	31/10/27	Titular
		357.515-2	João Paulo de Andrade	09/03/26	13/03/26	Respondendo
95 <sup>a</sup>	Joinville	305.038-6	Ricardo Paladino	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.998-8	Alan Rafael Warsch	19/03/26	19/03/26	Respondendo
		371.743-7	Guilherme André Pacheco Zattar	20/03/26	20/03/26	Respondendo
		371.743-7	Guilherme André Pacheco Zattar	23/03/26	31/03/26	Respondendo
96 <sup>a</sup>	Joinville	357.592-6	Cássio Antonio Ribas Gomes	01/11/25	31/10/27	Titular
97 <sup>a</sup>	Itajaí	357.613-2	Andreza Borinelli	01/11/25	31/10/27	Titular
		357.971-9	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa	01/03/26	31/03/26	Respondendo
98 <sup>a</sup>	Criciúma	319.839-1	Diógenes Viana Alves	01/11/25	31/10/27	Titular
99 <sup>a</sup>	Tubarão	300.085-0	Fred Anderson Vicente	01/11/25	31/10/27	Titular
		303.941-2	Oswaldo Juvencio Cioffi Junior	02/03/26	13/03/26	Respondendo
100 <sup>a</sup>	Florianópolis	321.143-6	Roberta Mesquita e Oliveira Tauscheck	01/11/25	31/10/27	Titular
102 <sup>a</sup>	Rio do Sul	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	01/11/25	31/10/27	Titular
103 <sup>a</sup>	Balneário Camboriú	321.030-8	Luis Felipe de Oliveira Czesnat	01/11/25	31/10/27	Titular
104 <sup>a</sup>	Lages	321.086-3	Giancarlo Rosa Oliveira	01/11/25	31/10/27	Titular
105 <sup>a</sup>	Joinville	316.073-4	Nazareno Bez Batti	01/11/25	31/10/27	Titular
106 <sup>a</sup>	Navegantes	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/25	31/10/27	Titular
		371.607-4	Bianca Andrighetti Coelho	06/03/26	06/03/26	Respondendo
107 <sup>a</sup>	Palhoça	340.641-5	Giselli Dutra	01/11/25	31/10/27	Titular

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 107/PRE/SC, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.140/2026, 1.141/2026, 1.231/2026, 1.232/2026, 1.248/2026 e 1.250/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de março do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
21ª/Lages	Luciana Uller Marin (de 2 a 5)
25ª/Porto União	Rodrigo Kurth Quadro (dias 3 e 4)
106ª/Navegantes	Sandra Faitlowicz Sachs (dia 20)
47ª/Tangará	Thayse Goedert Pauli (a partir do dia 12)
32ª/Timbó	Alexandre Daura Serratine (dia 12)
33ª/Tubarão	Luciana Cardoso Pilati Polli (dias 18, 19, 25 e 26)
39ª/Ituporanga	Renata Bezzerá Marinho de Oliveira (dias 6, 9 e 13)
42ª/Turvo	Marcus Vinicius dos Santos (dias 5 e 6)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de março do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
21ª/Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini (de 2 a 5)
25ª/Porto União	Giovanna Wolf Davelli (dias 3 e 4)
106ª/Navegantes	Bianca Andrighetti Coelho (dia 20)
47ª/Tangará	Marco Antônio Vargas Sandi (de 12 a 31)
47ª/Tangará	Thayse Goedert Pauli (de 5 a 11)
32ª/Timbó	Tiago Davi Schmitt (dia 12)
33ª/Tubarão	Oswaldo Juvencio Cioffi Junior (dias 18, 19 e 25)
39ª/Ituporanga	Laura Ayub Salvatori (dias 6, 9 e 13)
42ª/Turvo	Felipe Lambert de Faria (dias 5 e 6)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 41, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.004183/2025-55, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

"COTA PARA INGRESSO. AÇÕES AFIRMATIVAS. ACESSO. DIREITO À EDUCAÇÃO. INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS."

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal para obtenção de informações para obtenção de informações acerca da correta implementação de cotas e medidas afirmativas destinadas a indígenas e comunidades tradicionais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.34.001.004094/2025-17. Ref.: MEIO AMBIENTE. 4ª CCR/MPF. Barragem de Clarificação (ID 8926) AGIS MINERAÇÃO LTDA., localizada no município de São Paulo/SP. Processo ANM nº 48053.000219/2025-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (CF/88, art. 129, III; LC nº 75/1993, art. 5º, III, alínea "d"; Lei nº 7.347/1994, art. 5º, I e Lei nº 6.938/1981, art. 14, §1º);

CONSIDERANDO a situação da Barragem de Clarificação (ID 8926) AGIS MINERAÇÃO LTDA., localizada no município de São Paulo/SP, no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração – SIGB/ANM, classificada na condição de dano potencial associado (DPA) alto, categoria de risco (CRI) baixa, sem nível de alerta ou de emergência (Doc. 45 e p. 220-pdf);

CONSIDERANDO a tramitação do Processo nº 48053.000219/2025-86 no âmbito da Agência Nacional de Mineração (ANM) para a descaracterização, e adequação às normas da nova legislação e exigências da Agência Nacional de Mineração (ANM), da Barragem de Clarificação de responsabilidade da AGIS MINERACAO LTDA., CNPJ 60.874.229/0001-87;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico 139/2025/DFBM-S/COBM/SBM-ANM/DIRC trata de pendências processuais da Barragem de Clarificação, fazendo recomendações de 03 exigências, emitidas pelo Ofício nº 30149/2025/DFBM-S/ANM em 01/08/2025 (Doc. 37 e p. 2026-pdf);

CONSIDERANDO que permanece pendente, no âmbito da equipe da ANM, a análise das respostas apresentadas pela empresa AGIS acerca da classificação da Barragem de Clarificação, em atendimento às exigências recomendadas no Parecer Técnico nº 139/2025/DFBM S/COBM/SBM-ANM/DIRC e que a equipe responsável indicou uma estimativa de prazo de 60 dias para emissão de parecer técnico.

RESOLVE, com base no art. 129, III, da CF/88, no art. 6º, VII, alínea "b", da LC 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1984 e no art. 4º da Res. CNMP 23/2007, e no exercício de suas funções institucionais:

1) CONVERTER o procedimento preparatório (PP) nº 1.34.001.004094/2025-17 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo a fiscalização do processo de descaracterização, e adequação às normas da nova legislação e exigências da Agência Nacional de Mineração (ANM), da Barragem de Clarificação de responsabilidade da AGIS MINERACAO LTDA., CNPJ 60.874.229/0001-87;

2) DESIGNAR os servidores lotados nesse 33º Ofício Cível da Procuradoria da República em São Paulo exercer as referidas funções no presente feito;

3) PUBLICAR, via Sistema Único, a presente portaria nos termos do 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007;

4) SOBRESTAR o feito por 90 (noventa) dias para garantir o regular trâmite administrativo do Processo nº 48053.000219/2025-86 no âmbito da Agência Nacional de Mineração;

5) NOTIFICAR, após o término do sobrestamento por 90 (dias), a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) solicitando informações sobre a classificação da Barragem de Clarificação (ID 8926) AGIS MINERAÇÃO LTDA., localizada no município de São Paulo/SP, tendo em vista o Parecer Técnico nº 139/2025/DFBM-S/COBM/SBM-ANM/DIRC (data: 31/07/2025), bem como se houve o cumprimento integral de todas as exigências ambientais (Processo ANM nº 48053.000219/2025-86);

6) COMUNICAR à eg. 4ª CCR/MPF para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Res. CSMPF 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 44/2026  
Divulgação: sexta-feira, 6 de março de 2026 - Publicação: segunda-feira, 9 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**